

**FACER FACULDADES – UNIDADE RUBIATABA/GO**  
**CURSO DE DIREITO**



ARTHUR LUIZ FERREIRA NETO

**JUROS ABUSIVOS PROVENIENTES DOS**  
**FINANCIAMENTOS**

M  
34  
F383j

132163



L0000149811

Biblioteca FER/Rubiataba

|           |       |
|-----------|-------|
| Título nº | ..... |
| Classif.  | ..... |
| Ext.      | ..... |
| Origem    | ..... |
| Data      | ..... |

**RUBIATABA-GO**

**2014**

T-132163

**FACER FACULDADES – UNIDADE RUBIATABA/GO**  
**CURSO DE DIREITO**



**ARTHUR LUIZ FERREIRA NETO**

**JUROS ABUSIVOS PROVENIENTES DOS FINANCIAMENTOS**

Projeto de Pesquisa apresentado a Professora na  
Disciplina de Monografia Jurídica do Curso de  
Direito da FACER Faculdades – Unidade  
Rubiataba, sob a orientação da Professora  
Especialista em Direito Previdenciário Nalim  
Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha.

De acordo:

---

Professora Orientadora

**RUBIATABA-GO**

**2014**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ARTHUR LUIZ FERREIRA NETO**

**JUROS ABUSIVOS PROVENIENTES DOS FINANCIAMENTOS**

COMISSÃO EXAMINADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador:  \_\_\_\_\_

Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha, Especialista em Direito Previdenciário.

1º Examinador (a): \_\_\_\_\_

Claudio Roberto Santos Kobayashi, mestre em Direito.

2º Examinador (a): \_\_\_\_\_

Luiz Fernando Alves Chaves, especialista em Direito Processual.

**RUBIATABA**

**2014**

## DEDICATÓRIA

*Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que me deu o bem mais precioso, a vida. Em segundo lugar, à minha família, em especial, meus pais e irmã, que tanto me apoiaram e me estimularam diante dos dias difíceis. E por fim, agradeço a meus amigos, sempre presentes, vivendo as mesmas situações, tristezas e felicidades comigo.*

## AGRADECIMENTOS

*À minha orientadora, Profª Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha, por seus ensinamentos fundamentais e auxílio indispensável.*

*À todos os meus atuais e ex professores, pela formação e nível de conhecimento que me proporcionaram. Profissão honrosa e que demanda muita entrega, que todos exerceram com maestria. Sem eles eu não conseguiria.*

*Às bibliotecárias, atenciosas e prestativas, sempre me auxiliando em encontrar as melhores doutrinas. E também aos funcionários da FACER em geral, mantendo o ambiente de ensino em seu mais perfeito estado.*

*E, por fim, a meus colegas de sala, sempre animados e demonstrando que todos os desafios que a vida nos proporciona, devem ser conquistados com maestria, queixo erguido e um belo e aberto sorriso.*

## RESUMO

No presente trabalho, busca-se verificar a legalidade dos juros aplicados nos financiamentos, bem como questões relativas às taxas de juros pagas pelo consumidor, como evitar essas situações e, se chegar a isso, como sair das mesmas. Lançando mão do método de compilação bibliográfica e da técnica hipotético-dedutiva, sopesam-se argumentos referentes a esclarecer o objetivo específico que é demonstrar a figura da ação revisional, que tem o intuito de rever as cláusulas dos contratos, nesse caso, para os contratos de financiamento.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são divergentes, no tocante a existência de anatocismo nos contratos de financiamento. Existe sim, a incidência de juros elevados nos contratos de financiamento, através da Tabela Price, mas ainda não foi pacificada a proibição dos mesmos, porque está envolvido muito interesse. De um lado, temos os consumidores lesados, e de outro, as grandes financiadoras que tem seu capital boa parte graças a esses contratos.

**Palavras-chave:** Consumidor. Financiamentos. Juros. Abusividade. Legalidade.

## ABSTRACT

In this paper, we try to verify the legality of interest applied on loans, as well as issues relating to interest rates paid by the consumer, how to avoid these situations and to reach it, how to get out of them. Adopting the bibliographic compilation method and the hypothetical-deductive technique, some arguments relating to clarify the specific objective is to demonstrate that the figure of revisional action, which aims to review the terms of contracts, that expensive for contracts financing.

Both doctrine and jurisprudence are divergent, as regards the existence of anatocism to finance contracts. There is, the incidence of high interest in loan contracts by Price Table, but not yet pacified the prohibition thereof, because it is involved much interest. On the one hand, we have the aggrieved consumers, and the other, the large funding which has its capital much thanks to these contracts.

**Keywords:** Consumer. Financing. Interest. Unconscionability. Legality.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Fonte: Google Tradutor. Disponível em <https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR&tab=TT>. Acesso em 15/01/2014.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C: antes de Cristo

D.C: depois de Cristo

Nº: número

LTF: Letras Financeiras do Tesouro

LTN: Letras do Tesouro Nacional

NTN: Letras do Tesouro Nacional

NBC: Notas do Banco Central

BBC: Bônus do Banco Central

LBC: Letra do Banco Central

BACEN: Banco Central do Brasil

SELIC: Sistema Especial de Liquidação e Custódia

CAMOB: Caixa de Mobilização Bancária

P.: página

TAC: Tarifa de Abertura de Crédito

TEB: Tarifa de Emissão de Boleto

TEC: Tarifa de Emissão de Carnês

TLA: Tarifa de Liquidação Antecipada

IOF: Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

VRG: Valor Residual Garantido

CET: Custo Efetivo Total

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

ADI: Ação Direita de Inconstitucionalidade

## SUMÁRIO

|                                                                                    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO .....                                                                   | 10 |
| 1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS JUROS.....                                              | 14 |
| 1.1 A Evolução de Juros Pelo Mundo .....                                           | 14 |
| 1.2 A Evolução de Juros no Brasil .....                                            | 18 |
| 1.3 Os Juros Após a Constituição Federal Brasileira de 1988.....                   | 19 |
| 1.4 Conceito de Juros .....                                                        | 21 |
| 2. OS JUROS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....                                    | 22 |
| 2.1 Os juros para o Código Civil.....                                              | 22 |
| 2.1.1 Natureza e finalidade da taxa SELIC .....                                    | 23 |
| 2.2 Os juros para a Constituição Federal.....                                      | 25 |
| 2.3 A Lei de Usura .....                                                           | 27 |
| 3.OS JUROS ABUSIVOS INCIDENTES NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.....                 | 30 |
| 3.1Classificação dos Juros.....                                                    | 30 |
| 3.2O Financiamento .....                                                           | 33 |
| 3.3A Taxa SELIC.....                                                               | 33 |
| 3.3A Tabela Price.....                                                             | 34 |
| 3.4 Outras taxas embutidas nos contratos .....                                     | 36 |
| 3.4.1Tarifa de Abertura de Crédito, Emissão de Boletão e de Emissão de Carnês..... | 37 |
| 3.4.2Tarifa de Liquidação Antecipada .....                                         | 37 |
| 4. A POSSIBILIDADE DE REVISÃO NOS FINANCIAMENTOS .....                             | 40 |
| 4.1 Noções Gerais acerca dos financiamentos .....                                  | 40 |
| 4.1.1 Leasing e Crédito Direto ao Consumidor. Quais as diferenças? .....           | 40 |
| 4.1.2A Importância dos Financiamentos.....                                         | 42 |
| 4.2A polêmica que envolve o Financiamento .....                                    | 43 |
| 4.2.1O Anatocismo.....                                                             | 44 |
| 4.3A ação revisional.....                                                          | 47 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                                         | 51 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                                                   | 53 |

## INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a abusividade dos juros cobrados pelas financiadoras. Os juros são uma das utilizações econômicas matemáticas mais antigas, e ainda existem ativamente atualmente. Uma das primeiras constatações desse instituto ocorreu por volta de 2.000 a.C. Seu objetivo jamais mudou: fazer render um valor emprestado a alguém.

Ela é tão presente, que foi mencionada, em termos semelhantes, na própria Bíblia, em diversas passagens, como Salmos 15, Ezequiel 22, Neemias 5, Amós 2, etc. Com os juros, surgiu a figura da usura, que é a abusividade das cobranças, sendo considerada pecado na Idade Média.

A diferença dos juros encontra-se somente na forma de se cobrá-los. Antigamente, existia a figura do escambo, onde eram trocadas mercadorias por mão-de-obra, trabalho, etc, mas sempre uma parte saía vantajosa em detrimento da outra.

Atualmente, foi perpetuada a figura dos juros remuneratórios, que consiste no empréstimo de um valor em dinheiro, e que rende valores ao credor. A priori, esse conceito é pertinente, necessário, visto que nada mais justo do que o credor receber por seus serviços. Porém, a prática dos juros, atualmente, está extremamente abusiva.

Por tantas polêmicas envolvendo os juros, foram criadas leis para tratar dessa temática. Tanto o Código Civil de 1916, quanto o de 2002 explanam sobre a taxa de juros. A diferença é que o novo ordenamento civil se baseia na taxa SELIC, quando diz, em seu artigo 406, que deverá obedecer a que estiver em vigor no país.

Mas com a revogação do §3º do artigo 192 da Constituição Federal, através da emenda constitucional 40/2003, não haveriam mais limites aos juros, visto que o referido parágrafo os limitava. Daí sim, foram subindo os juros e aumentando a onerosidade para os devedores.

Em aprofundamento à temática, será explanado que os juros podem ser simples ou compostos. Os simples não são capitalizados, pois são calculados sobre o valor emprestado em sua origem. Já os compostos são capitalizados, onde o cálculo dos juros é feito sobre o valor já acrescido de juros, ou seja: juros sobre juros. Essas últimas são amplamente cobradas pelas instituições financeiras.

Como objetivo geral evidencia-se a análise sobre as taxas de juros aplicadas nos contratos de financiamentos. Como objetivos específicos o presente trabalho propõe um estudo sobre os aspectos históricos e a origem dos juros e sua aplicação, uma análise quanto à legislação no que tange as regras sobre a incidência de juros, tais como, a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e demais dispositivos, bem

como, compreender sobre as possíveis irregularidades praticadas quando da aplicação dos juros, as quais podem ser consideradas abusivas, e, por fim, discutir se há uma resposta eficaz dos tribunais, principalmente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de coibir a incidência de juros abusivos.

Quanto ao objetivo geral, o tema é exaustivamente tratado, embora não exaurido, visto que trata de assunto polêmico, sem pacificação doutrinária, nem tampouco jurisprudencial. Mas confirmar-se-á a abusividade por parte dos contratos. Prática existente amplamente na atualidade.

De acordo com os objetivos específicos, será tratada a figura dos juros como objeto histórico, desde sua origem, até sua utilização hoje. Também, demonstrado o rol legal de dispositivos que tratam desse instituto, visto que necessitam ser unidos para se chegar a uma noção do assunto.

Outro fato importante abordado são as irregularidades nos contratos de financiamento, que, inicialmente, demonstram uma conta excepcional, visto que o longo prazo facilita no pagamento, porém, aumenta o preço consideravelmente. E, por derradeiro, a demonstração de uma saída viável para essa abusividade: a ação revisional de cláusulas contratuais. Ela visa a revisão do contrato, para modificar os excessos, resguardando a integridade financeira do consumidor.

Ao que pertine à problemática, esta se define diante do questionamento quanto à legalidade das taxas de juros em altos índices, cobrados pelas financiadoras nos dias atuais. Tal abuso causa indignação aos brasileiros, visto que tornou-se fácil, porém, deveras oneroso, adquirir um bem oriundo de um financiamento.

Ainda quanto à problemática, a alternativa trazida a tona é a ação revisional, como remédio à abusividade. Porém, para se impedir tais cobranças, ainda não existe pacificação legal, nem jurisprudencial, nem sequer doutrinária, tornando difícil a solução da causa.

O presente trabalho monográfico inicia-se com a evolução histórica de juros pelo mundo, falando desde o surgimento do mesmo, quando as práticas de troca nunca eram equivalentes às duas partes, até a evolução de juros no Brasil. Também sobre as modificações trazidas para esse instituto pela Constituição Federal de 1988. Será abordado o conceito de juro, fundamental para o entendimento do trabalho.

Em continuação, será trazido a baila, o instituto dos juros para o Código Civil, trazendo questão polêmica acerca da aceitação, ou não, da Lei de Usura para ele. A natureza e a finalidade da taxa SELIC, que está relacionada ao Tesouro Nacional, com o intuito

sistematizar, e digitalizar títulos em contas gráficas em nome dos participantes, acrescentando rendimentos aos investidores.

Também será demonstrada a figura dos juros perante a Carta Magna de 1988, bem como a Emenda Constitucional 40/2003, que revogou o parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição atual, que dizia que não poderiam, os juros, ser superiores a 12% ao ano, sendo considerado crime de usura, seu descumprimento.

O Decreto 22.626/1933, conhecido por “Lei de Usura”, foi abordado. Em sua criação e os motivos para ela, bem como seu intuito. As Constituições Federais de 1934, 1937, 1938 e 1946 seguiram seus dogmas, abominando a prática da Usura. Considerações em detrimento do Código Civil, que, para uma vertente, revoga o Decreto, e para outra linha, coexiste com ele.

Será tratado também, os juros e taxas abusivas presentes nos contratos de financiamento. Com a classificação dos juros, bem como a explanação do que vem a ser a figura do financiamento. A Tabela Price, que calcula exponencialmente a aplicação dos juros, o que pode ser visto como abusividade, visto que se trata de juros compostos.

São abordadas diversas taxas embutidas nesses contratos, que aumentam ainda mais o valor final, tais como a Tarifa de Abertura de Crédito, de Emissão de Boleto, de Liquidação Antecipada, etc.

E, finalmente, será abordada a Revisão de Financiamentos. Explanando acerca do que vem a ser a figura do financiamento, as diferenças entre Leasing e Crédito Direto ao Consumidor. Ainda, por derradeiro, será amplamente exposta a polêmica que envolve os juros e as financeiras, se existe ou não a figura do anatocismo, enfatizando em pareceres jurisprudenciais.

Foram utilizados, como metodologia no desenvolvimento do presente trabalho, conceitos doutrinários, artigos da Constituição Federal de 1988 e 1916, bem como diversas doutrina, sites e decisões de tribunais acerca dessa problemática.

Dessa forma, são analisados diversos posicionamentos acerca do tema. Método, segundo Lakatos e Marconi (1991, p. 48), consiste em um “conjunto de atividades sistemáticas e racionais que com maior segurança e economia permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido e auxiliando as decisões do cientista”.

A pesquisa bibliográfica que norteia o presente estudo, conforme dispõe Lakatos e Marconi (1991, p. 48), pode ser vista como “um procedimento formal com método de

pensamento reflexivo, requerendo um tratamento científico se consubstanciando em um caminho para que se conheça a realidade ou para descobrir verdades em parciais”.

O tipo de monografia utilizada na confecção deste trabalho é a de compilação. Segundo Nunes (2009, p. 32), “o trabalho de compilação consiste na exposição do pensamento dos vários autores que escreveram sobre o tema escolhido”. Para a abordagem do tema exposto é utilizado o método dedutivo, partindo de questões generalizadas até se chegar a conclusões particulares, segundo Lakatos e Marconi (1992, p. 62) “casos particulares são “referidos” a princípios gerais quando aqueles são deduzíveis destes, que se encontram associados a algo, cuja finalidade é assinalar o particular que se encontra em causa”.

As obras especificadas na bibliografia e utilizadas como referência para expandir o conhecimento sobre o assunto proposto, foram de suma importância para compreensão do tema, e em função disso, vale destacar alguns doutrinadores que foram citados, como por exemplo, João Roberto Parizatto, Franciulli Neto, Rizzato Nunes, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, Paulo Angelin Ramos, Estêvão Zizzi, Olívia Ricarte, Irving Marc ShikashoNagima, Nilza Mestieri, Matheus V. Barbosa, entre outros.

## 1A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS JUROS

A figura dos juros surgiu com a troca de mercadorias, desde os primórdios, onde sempre uma parte saía em vantagem em detrimento da outra, visto que tal prática nunca era equivalente. Fundamental entender a origem da figura dos juros para que se possa compreender melhor a temática.

### 1.1A Evolução de Juros Pelo Mundo

Segundo Gonçalves (2005)<sup>2</sup>, os juros são umas das nossas utilizações econômicas matemáticas mais antigas bem como não sofreram lá muitas mudanças. O intuito dos juros é o mesmo desde que surgiu sua aplicação: fazer render-se, a priori, um valor que, inicialmente, foi emprestada a alguém. Abordaremos nesse capítulo, a evolução histórica dos juros.

Para Gonçalves (2005)<sup>3</sup>, os impostos, e consequentemente, os juros, existem desde o início da humanidade. Um dos primeiros registros ocorreu na Babilônia, por volta de 2000 a.C. E lá, logo nessa época, correu tão bem sucedida a ideia, que foi constituído um estabelecimento bancário em meados de 575 a.C.

Na antiguidade, os juros eram negociados por sementes, dentre outros tipos de bens. Esse escambo, em que se trocava mercadorias por mão-de-obra, trabalho, foi um dos precursores. Porém, essa troca pura e simples não era o bastante, pois uma das partes sempre saía em vantagem.

Clebsch (2005, p. 3), parafraseando Aristóteles, descreve como era tratado o juro na antiga Grécia:

Na Grécia Clássica, em que predominava uma economia de subsistência, o empréstimo de dinheiro a juro era considerado imoral. Para Aristóteles, “o dinheiro não procria” e “o juro do capital só pode provir de antecipação abusiva sobre o trabalho de outrem.” (Barre, 1962, p. 127). A ideia de empréstimo por amizade deve prevalecer sobre a ideia de empréstimo por juro.

O mesmo autor, também fazendo paráfrase de Guitton (1960, p.17), continua na antiga definição grega para juro:

---

<sup>2</sup>Piton-Gonçalves, Jean. A História da Matemática Comercial e Financeira. 2005. Disponível em <http://www.somatematica.com.br/historia/matfinanceira.php>. Acesso em 18/12/2014.

<sup>3</sup>Idem

Em grego, a palavra *roxos* tem um primeiro sentido, de parto, e um segundo, de juro. Os gregos consideravam o juro como parto de dinheiro pelo dinheiro; ora, isso lhes parecia contrário à natureza, ilógico e profundamente imoral.

Ainda no entendimento de Clebsch (2005, p. 4), na Idade Média, Alberto, o Grande, e Tomás de Aquino substituíram o pensamento de empréstimo por amizade, pelo que fosse por caridade. Basearam-se na Bíblia, no livro de Lucas, que diz “emprestai sem nada esperardes” (Cap. VI, versículos,). Aquino concorda com o prêmio de risco, porém, discorda do juro puro.

Ainda na bíblia, o livro ‘Salmos’ fala acerca dos juros em seu capítulo 15:

**Senhor, quem habitará no teu santuário? Quem poderá** conduta e pratica o que é justo; que de coração fala a verdade 3 e não usa a língua para difamar; que nenhum mal faz ao seu semelhante e não lança calúnia contra o seu próximo; 4 que rejeita quem merece desprezo, mas honra os que temem o Senhor; que mantém a sua palavra, mesmo quando sai prejudicado; **5 que não empresta o seu dinheiro visando a algum lucro nem aceita suborno contra o inocente.** Quem assim procede nunca será abalado! Grifo nosso. **morar no teu santo monte?**2 Aquele que é íntegro em sua (Grifo nosso)

Também no livro de Ezequiel, Capítulo 22, versículo 12, repreende Israel por emprestar riquezas a juros:

Em seu meio há homens que aceitam suborno para derramar sangue; **você empresta a juros, visando a lucro, e obtém ganhos injustos**, extorquindo o próximo. E você se esqueceu de mim. Palavra do Soberano, o Senhor. (Grifo nosso)

Também há referências da maldade com que os credores cobravam as dívidas, em Neemias 5:1-5:

Ora, o povo, homens e mulheres, começou a reclamar muito de seus irmãos judeus. Alguns diziam: "Nós e nossos filhos e filhas somos numerosos; precisamos de trigo para comer e continuar vivos". Outros diziam: "Tivemos que penhorar nossas terras, nossas vinhas e nossas casas para conseguir trigo para matar a fome". E havia ainda outros que diziam: "**Tivemos que tomar dinheiro emprestado para pagar o imposto cobrado sobre as nossas terras e as vinhas.** Apesar de sermos do mesmo sangue dos nossos compatriotas e dos nossos filhos serem tão bons quanto os deles, **ainda assim temos que sujeitar os nossos filhos e as nossas filhas à escravidão.** E, de fato, algumas de nossas filhas já foram entregues como escravas e **não podemos fazer nada, pois as nossas terras e as nossas vinhas pertencem a outros.** Grifo nosso.

Também vislumbra-se em Amós:

Capítulo 2, Versículo 6: Assim diz o Senhor: Por três transgressões de Israel, e por quatro, não retirarei o castigo, porque vendem o justo por dinheiro, e o necessitado por um par de sapatos.

Capítulo 8, versículo 6: Para comprarmos os pobres por dinheiro, e os necessitados por um par de sapatos, e para vendermos o refugio do trigo?

Em Deuteronômio, capítulo 23, é explanada uma regra que impedia a cobrança de juros entre judeus:

Ao estranho emprestarás com juros, porém a teu irmão não emprestarás com juros; para que o Senhor teu Deus te abençoe em tudo que puseres a tua mão, na terra a qual vais a possuir.

Em Levítico, capítulo 25, versículo 37, diz: “Não lhe darás teu dinheiro com usura, nem darás do teu alimento por interesse”. Em Mateus também: “Devias então ter dado o meu dinheiro aos banqueiros e, quando eu viesse, receberia o meu com os juros”. Em Lucas: “Por que não puseste, pois, o meu dinheiro no banco, para que eu, vindo, o exigisse com os juros?”.

Baseado nos trechos da Bíblia transcritos, podemos notar a divergência: ora os autores são contra os juros, ora são a favor. O Antigo Testamento condena a prática de juros, e isso foi adicionado à tradição da Igreja Católica. E ela, atualmente aceitou, de forma razoável, os juros, dizendo que a moeda é um bem que deve dar ao dono um lucro razoável.

Porém, voltando à Idade Média, acumular riqueza era considerado pecado pela Igreja Romana, os bens deveriam ser todos entregues à ela. A partir do movimento chamado ‘Cruzadas’, surgiram os Cavaleiros Templários. Kiger<sup>4</sup> explica muito sobre eles, vejamos:

Os Cavaleiros Templários foram uma das primeiras e mais conhecidas ordens militares da Europa Cristã... Sociedades de cavaleiros cuja missão, pelo menos aparentemente, era defender e propagar a sua fé religiosa.

Esses cavaleiros foram denominados dessa forma, pois guardavam templos e depósitos de riquezas da Igreja. Ao passar do tempo, as pessoas começaram a guardar seus pertences nesses templos, pois os consideravam muito seguros. O problema foi que, para financiar as

<sup>4</sup>KIGER, Patrick J. Quem São Os Cavaleiros Templários? Disponível em:

<https://www.natgeotv.com/pt/templarios-batalha-decisiva/quem-sao-cavaleiros-templarios>. Acesso em 02/12/14.

Cruzadas, a Igreja pegou esses objetos valiosos, oferecendo garantias em troca. Daí começaram a surgir os títulos de crédito.

Mais a frente, no século IV D.C., o juro era proibido na África, considerado vergonhoso. A proibição, na verdade, pela Igreja, foi dada somente ao clero, porém, mais adiante, foi concebido a todos. O jurista Graciano (século XII, até século XIII)<sup>5</sup> dizia que toda taxa de juros sobre riqueza emprestada, era considerada usura, devendo ser fortemente punida.

Os primeiros a se rebelarem contra a abusividade dos juros, foram Calvino e Carlos Du Moulin (2011)<sup>6</sup>. O primeiro dizia que a moeda era produtiva, e a comparava com uma residência boa de se alugar. Como não é errado alugar uma casa, logo não é errado emprestar moeda com acréscimo de juros. Só seria um pecado, caso fosse deveras exagerado.

Mais tarde, Claude Saumaise (+1653)<sup>7</sup> concordou com Calvino (+1564)<sup>8</sup>, reforçando sua idéia, falando acerca de dois princípios: (a) usar o dinheiro pode ser utilizado como comércio; (b) o valor por esse uso tem de ser determinado pelos interessados. Essa mentalidade foi adquirindo seguidores, tanto católicos, quanto protestantes, que criavam novas formas de contratos.

A criação dos juros não foi feita em cima de vantagens exacerbadas acerca do devedor, que é o ocorrido atualmente, embora não seja sua alma. A priori, os bancos foram fundados por sacerdotes, que pretendiam juntar num só local, todas as operações relacionadas a trocas, entre outras.

Segundo Alencar (2006)<sup>9</sup>, temos um ensinamento interessante a respeito do juro: “Ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de o não receber de volta” É nessa linha de raciocínio que segue, ainda hoje, os dogmas dos juros, com âmbito de remuneração e compensação. De certo momento pra cá, essa visão mudou: O credor deveria ter vantagem em detrimento do devedor, visto que é o detentor do bem de interesse. Nessa diapasão, iniciou-se o pensamento capitalista.

Ainda para Alencar (2006)<sup>10</sup>, A figura do juro apareceu como uma compensação pelo uso de um bem. Antes da Revolução Francesa, não era autorizada, pela Igreja Católica, a cobrança de juros. Porém, baseados no Calvinismo, e com base nos ensinamentos de

<sup>5</sup> Aquino, Felipe. Juros: Sim ou Não? 2011. Disponível em: <http://cleofas.com.br/juros-sim-ou-nao-eb/>. Acesso em 18/12/14.

<sup>6</sup> Idem

<sup>7</sup> Idem

<sup>8</sup> Idem

<sup>9</sup> ALENCAR, Martsung F.C.R. Noções básicas sobre juros e o combate histórico à usura. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8158/nocoes-basicas-sobre-juros-e-o-combate-historico-a-usura>. Acesso em 02/12/14.

<sup>10</sup> Idem

Montesquieu, os não conformados com a situação da época acharam interessante a compensação através dos juros, não sendo abusiva, claro. Em contrapartida, a Igreja considerava tal atitude como um pecado. Com essa evolução histórica, tanto o juro, quanto a cobrança, tornaram-se uma mesma coisa, e são deveras importantes para uma infinidade de contratos.

Nos dizeres de Clebsch (2005, p. 4), a licitude da cobrança de juros veio com a Revolução Francesa, em 1789. Mas ainda assim, sem muita confiança, visto que o Estado insistia em o regulamentar. “O Código Napoleônico de 1807 limita a taxa de juros a 6 % anuais em matéria comercial e a 5 % em matéria civil”.

## **1.2A Evolução de Juros no Brasil**

Enquanto isso no Brasil, dizia o Código Comercial de 1850: “Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo, ou do tempo, presume-se que as partes convieram nos juros da lei, e só pela mora.”. O Código Civil de 1916 dizia em seu artigo 1.262: “É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis”. E, ainda neste mesmo código, em seu artigo 1.062: “A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano”.

Em 1933, houve a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933). Diz em seu artigo primeiro: “É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”. Nesse caso, a taxa legal era de 6%. Com a implantação desse decreto, todos os contratos que fossem de encontro a ele, seriam considerados nulos.

Em 1964 foi publicada a Lei de Reforma Bancária (Lei 4.595/1964). Ela dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). Em seu artigo primeiro ele já institui os órgãos do sistema financeiro nacional, vejamos:

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central da República do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S. A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

A criação do Conselho Monetário Nacional, deu-lhe poderes inerentes aos juros tais como:

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;

Após essa lei, segundo Clebsch (2005, p. 5), o Supremo Tribunal Federal disse ser impossível a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, em se tratando de juros e encargos. Isso valendo somente para essas pessoas jurídicas, visto que para o resto da sociedade, o Decreto 22.626/1964 tinha total validade, e quem a recalcitrar, seria punido por usura.

Já com o Código Civil de 2002 (Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a taxa de juros passou a variar, segundo o artigo 406:

Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Posto isso, parece claro, a necessidade de positivação acerca dos juros, visto que era um terreno envolto por obscuridade e omissão.

### **1.3Os Juros Após a Constituição Federal Brasileira de 1988**

A Carta Magna de 88 trata a questão dos juros, veja-se:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da

coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Esse artigo 192 é composto por diversos incisos, alíneas e parágrafos. O de maior relevância é o parágrafo 3º, que, segundo Clebsch (2005, p.6) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, visto que foi considerado incontroverso, sendo dependente de lei complementar. O referido parágrafo dizia, *in fine*:

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Porém, ainda no pensamento de Clebsch (2005, p.7), persistiam os limites dados pela Lei de Usura, e outras legislações para os juros legais e convencionais, compensatórios e moratórios. É interessante, portanto, conceituar esses institutos:

A expressão 'juros legais' significa (a) em sentido amplo, a determinação legal para incidência de juros independentemente da vontade das partes e (b) em sentido estrito, a taxa de juros determinada pela lei na ausência de convenção entre as partes. Os juros convencionais são devidos em razão da manifestação da vontade das partes em função da prática de um negócio jurídico. Assim como os juros legais, decorrem da mora na restituição do capital ou da compensação pelo uso do capital de outrem. (Clebsch, 2004, p. 64)

Importante ressaltar que, segundo a Lei de Usura, os juros legais não podem ultrapassar os 6% ao ano. Ela proibiu os juros superiores ao dobro da taxa legal. Novamente remeto o pensamento a uma transcrição já realizada anteriormente, porém, necessária a utilização novamente do Código Civil acerca disso, em seu artigo 406:

Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Quanto aos juros compostos, especificamente quanto ao mútuo com fins econômicos, trás o Código Civil, em seu artigo 591:

Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Ou seja, no contrato de mútuo, a taxa de juros poderá ficar abaixo da taxa vigente, mas nunca acima dela.

## **1.4 Conceito de Juros**

Como visto anteriormente, a concepção acerca dos juros mudou bastante. Inclusive seus conceitos também mudaram. Para o entendimento do presente trabalho, se faz fundamental o entendimento do instituto dos juros. Nesse item, abordaremos diversos conceitos, de doutrinadores e sites variados.

Noé (2014)<sup>11</sup> também trás comentários pertinentes acerca dessa temática:

Os juros são a principal fonte de renda do sistema econômico mundial, todas as operações a curto e longo prazo são computadas através das taxas de juros. Os bancos, as credoras e os comércios com crediários próprios utilizam os juros na negociação com seus clientes.

Para Noé, os juros são fontes de renda do sistema econômico mundial, e todas as operações são computadas através das taxa de juros. Se utilizando de todo o contexto histórico mundial, bem como após a Constituição Federal de 1988 e também fazendo uso de toda conceituação transpassada acima, tornou-se sólida a base de estudos para o tema abordado nesse trabalho. Com o fim da contextualização histórica, finalmente prosseguiremos com nosso estudo.

---

<sup>11</sup>NOÉ, Marcos. Conceitos Básicos sobre Juros. Disponível em: <http://educador.brasilescola.com/estrategias-ensino/conceitos-basicos-sobre-juros.htm>. Acesso em 02/12/14.

## 2 OS JUROS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Após todo o explanado no capítulo anterior, o presente capítulo analisará, o entendimento majoritário acerca dos juros para a legislação brasileira, bem como, as leis mais importantes que tratam desse assunto.

### 2.1 Os juros para o Código Civil

Tratar-se-á aqui, acerca da referência dos juros à luz do Código Civil Brasileiro, e expor considerações importantes sobre eles. Será feito também uma relação das taxas de juros, multas e correções monetárias. Nota-se que este subtítulo tratará exclusivamente da lei civil, deixando outras legislações para ulteriores explicações.

Reforça-se o conceito de juros, para a introdução deste subcapítulo, com uma citação de Silva (1987, p.35):

Juros, no sentido atual, são tecnicamente os frutos do capital, ou seja, os justos proventos ou recompensas que deles se tiram, consoante permissão e determinação da própria lei, sejam resultantes de uma convenção ou exigíveis por faculdade inscrita em lei<sup>12</sup>.

Sendo assim, os juros são o preço pago pelo uso do dinheiro. Também são utilizado como preço pela falta de pagamento do valor emprestado. Nesse sentido, enquanto no primeiro, ele surge com natureza compensatória, o segundo assume uma função notoriamente moratória.

Além da figura dos juros, temos também as multas e as correções monetárias, possuindo naturezas e objetivos diversos. A multa existe em detrimento do descumprimento da obrigação e para entendermos este instituto, necessário se faz a citação do doutrinador Parizzato (2001, p. 105):

Multa significa a pena pecuniária a alguém em virtude de infringência de determinada obrigação legal ou contratual. (...) É a violação do ajustado que dá ensejo ao direito de uma pena pecuniária, ou seja, da multa<sup>13</sup>.

<sup>12</sup>SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Forense, 1987. p. 35.

<sup>13</sup>PARIZZATO, João Roberto. Multas e juros. 4. ed. Edipa, 2001, p.105.

Já a correção monetária, é a atualização do capital baseado na inflação. Não é um “bônus”, visto que ele apenas evita o prejuízo da parte credora. É, na verdade, uma maneira encontrada para deixar o valor da moeda intacto, sendo atualizada de acordo com a inflação, aumentando proporcionalmente os valores.

O antigo Código Civil de 1916 dizia, em seu artigo 1.062: “A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano”. Com esse artigo, portanto, quando ausente estipulação entre os pactuantes, por força do artigo mencionado, era aplicada a taxa de 6% anuais.

Com o novo Código Civil de 2002, a realidade foi modificada, veja-se:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A taxa a que se refere o artigo acima transcrito, que está vigente no país, é denominada SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), que é amplamente utilizada no mercado nacional e, sem sombra de dúvidas, merece boa parte de atenção, visto que está intimamente ligada ao tema.

### **2.1.1 Natureza e finalidade da taxa SELIC**

Elali (2003)<sup>14</sup>, esclarece que a SELIC foi criada em 14 de novembro de 1979, com o intuito de “dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos”. Assim como o CETIP (Central De Custódia E Liquidação Financeira De Títulos), o sistema citado foi instituído com o escopo de garantir ao Governo Federal o registro e custódia dos créditos securitizados da União.

Ainda para Elali (2003)<sup>15</sup>, a SELIC está relacionada com o Tesouro Nacional, tanto com intuito de custodiar os papéis, quanto fazer a substituição por dados digitais. Constituiu, pois, uma inovação na sistemática de controle diário da custódia, liquidação e operação de títulos públicos por meio de equipamentos modernos à época.

O Banco Central, se utilizado o Circular Bacen nº 2.727/96, também dispôs a respeito da SELIC, de sua destinação, e de seu mecanismo de funcionamento, veja-se:

<sup>14</sup>Elali, André. A taxa de juros à luz da nova lei civil. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3913/a-taxa-de-juros-a-luz-da-nova-lei-civil>. Acesso em 02/12/14.

<sup>15</sup>Idem

(...)destina-se ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras.

Visualiza-se como títulos registrados pelo SELIC: as letras do Tesouro Nacional LTF(Letras Financeiras do Tesouro), LTN (Letras do Tesouro Nacional) e NTN (Notas do Tesouro Nacional); e do Banco Central do Brasil NBC (Notas do Banco Central), BBC (Bônus do Banco Central) e LBC (Letra do Banco Central)<sup>16</sup>.

No entendimento de Elali (2003), ela tem o intuito de analisar as variantes das operações, e acrescentar rendimentos aos investidores. Para calcular a taxa SELIC:

Utilizou-se a taxa média ajustada nos financiamentos apurados no seu sistema, tudo com vistas à remuneração dos títulos do Banco Central do Brasil (para acrescer ao valor nominal das letras uma certa compensação)<sup>17</sup>.

A lei determina a aplicação da taxa SELIC, porém, não há previsão legal para o que é esse instituto. A definição de melhor valia está presente na Circular Bacen nº 2.868/99, qual seja:

Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Essa taxa, portanto, remete à liquidez da moeda do mercado, e da média de juros constante nele. Porém, essa definição, como informado no parágrafo anterior, não é a legal, visto que inexistente até o momento. Tem-se apenas ensinamentos, doutrinas, acerca de tal conceito.

---

<sup>16</sup> Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/paginas/default.aspx>.

<sup>17</sup> Elali, André. A taxa de juros à luz da nova lei civil. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3913/a-taxa-de-juros-a-luz-da-nova-lei-civil>. Acesso em 02/12/14.

## 2.2 Os juros para a Constituição Federal

Importante ponto a ser discutido, visto ser a Carta Magna, a Lei maior do país. Porém, para introduzir esse assunto dos juros, à luz da Constituição Federal de 1988, importante se torna a transcrição de um vastamente utilizado artigo da mesma, vejamos qual seja:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

O presente artigo não aparenta ter grande relevância ao estudo, visto que não trata especificamente de juros. Porém, para Clebsch (2005, p.6), isso ocorreu, pois foi criada a Emenda Constitucional 40/2003, que revogou o parágrafo 3º desse artigo. Deveras importante, portanto, subtraí-lo do acervo anterior:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

A interpretação dessa norma causou muita polêmica na órbita jurídica, visto que o limite da taxa de juros foi definido, em seu limite. Assim sendo, nenhuma lei regulamentadora poderia estipular taxa de juros superior à estipulada no parágrafo acima. Em detrimento disso, sua aplicabilidade era condicionada à edição de lei complementar.

Com as modificações citadas, tornou, portanto, ilimitados os juros cobrados pelas instituições financeiras, ou pelos bancos. Esse contexto permitiu então a cobrança de juros sem patamares? Veja-se:

O Código de Defesa do Consumidor impõe a nulidade da cláusula contratual que se mostre excessivamente onerosa, considerando-se como tal a natureza do contrato e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Frente a tal regra de ordem pública, pergunta-se: até que percentual seria aceitável uma determinada taxa de juros em um empréstimo bancário, e a partir de que patamar deverá a mesma ser considerada excessivamente onerosa ou abusiva para o consumidor?

Ora, como não há na legislação uma regra específica sobre o tema, parece-nos que uma coerente regrinha prática seria tomar-se como padrão "aceitável" a taxa média praticada pelos bancos num certo mês.

Mostra o site do Banco Central que a taxa média operada pelos bancos para a concessão de empréstimos pessoais no mês de janeiro de 2006 foi de 68,92% ao ano, ou 5,74 % ao mês. Frente a este fato, é evidente que uma taxa de juros contratada, por exemplo, a uma taxa 50% superior à média, deve ser rotulada como excessivamente onerosa. Não há devaneio intelectual do qual possa decorrer conclusão diversa.

Se a taxa média já mostra juros em percentuais campeões mundiais, 50% a mais é por certo escandalosamente abusivo, com efeito! Assim sendo, em tais hipóteses deve o julgador anular a cláusula abusivamente estipulada. Não por haver norma legal cogente que limite o juro bancário a um determinado percentual, mas sim por verificá-la agressivamente superior ao padrão ora sugerido como aceitável (a média operada no mês).

Sem embargo, há já recentes decisões judiciais neste sentido, e que começam a construir um anteparo que, espera-se, deverá minorar esta cruel transferência de recursos dos cidadãos em geral para os alforjes de alguns poucos, numa verdadeira expropriação de riquezas impingida à classe média brasileira ao bel talante do sistema financeiro<sup>18</sup>.

Garrastazu (2006)<sup>19</sup> explica nessa extensa citação, que a abusividade cobrada em juros praticada pelos bancos e as instituições financeiras deve, sim, ser combatida. Sendo que a desigualdade entre as partes exige o tratamento especial, os julgadores manter seus julgados baseados no equilíbrio contratual.

Lobo (2002) também discursa acerca do tema, agora, quanto à função social do contrato. No trecho a seguir, ele, regressando ao tema acima relacionado ao Código Civil, trata do artigo 112 do referido documento. Vejamos:

O princípio da função social é a mais importante inovação do direito contratual comum brasileiro e, talvez, a de todo o novo Código Civil. Os contratos que não são protegidos pelo direito do consumidor devem ser interpretados no sentido que melhor contemple o interesse social, que inclui a tutela da parte mais fraca no contrato, ainda que não configure contrato de adesão. Segundo o modelo do direito constitucional, o contrato deve ser interpretado em conformidade com o princípio da função social.

O princípio da função social do contrato harmoniza-se com a modificação substancial relativa à regra básica de interpretação dos negócios jurídicos introduzida pelo art. 112 do novo Código Civil, que abandonou a investigação da intenção subjetiva dos figurantes em favor da declaração objetiva, socialmente aferível, ainda que contrarie aquela<sup>20</sup>.

<sup>18</sup>FERREIRA, Artur Garrastazu Gomes. O lucro dos bancos e uma regra prática para limitação dos juros. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1164](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1164). Acesso em 02/12/14.

<sup>19</sup>FERREIRA, Artur Garrastazu Gomes. O lucro dos bancos e uma regra prática para limitação dos juros. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1164](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1164). Acesso em 02/12/14.

<sup>20</sup>NETTO LOBO, Paulo Luiz. Princípios sociais dos contratos no CCD e no Novo Código Civil. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2796/principios-sociais-dos-contratos-no-cdc-e-no-novo-codigo-civil>. Acesso em 02/12/14.

Na linha de raciocínio do autor, os contratos não resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor, devem ser interpretados de maneira que não prejudique o interesse social, ou seja, a parte mais fraca, em relação as empresas obviamente mais fortes, merece maior atenção.

Com todo o exposto, fica claro que, embora revogado o instituto constitucional que impeça juros acima de 12%, os bancos e instituições financeiros não gozam de absoluta liberdade na cobrança de seus juros. Os abusos são analisados com base no equilíbrio entre as partes, visando o interesse social.

### 2.3A Lei de Usura

Baseado nos preceitos de Jantalia (2013)<sup>21</sup>, com a queda da Bolsa de Nova York, na década de 30, o crédito nacional sofreu gravíssimos efeitos. Numa tentativa de solucionar essa problemática, para firmar o crédito bancário, o Governo Vargas baixou o Decreto 21.499/1932, de criação da CAMOB (Caixa de Mobilização Bancária).

Em seu preâmbulo, pertinente ao tema, dizia:

Considerando que o retraimento do crédito impede o desenvolvimento das fontes de riqueza do país; Considerando que esse retraimento é em parte resultante da política de previsão que os bancos se viram compelidos a seguir em face da crise mundial cujas consequências criaram um ambiente de geral desconfiança,  
Considerando que é essencial restabelecer a normalidade das operações de crédito bancário e que para isso é necessário assegurar aos bancos condições de mobilidade de seus ativos que lhes permitam, em qualquer emergência, fazer face aos compromissos assumidos e às necessidades gerais da economia do país,

Ainda fazendo uso dos ensinamentos de Jantalia (2013)<sup>22</sup>, apesar de seu intuito, as medidas não foram suficientes, forçando ao governo citado promulgar o Decreto 22.626/1933. Ele tratou de especificar a taxa máxima de juros a ser aplicada ao ano, sendo de 24%, tornou proibida a capitalização de juros, tornou nulo os contratos desconformes com tal decreto, bem como tratou como crime, condutas que iam de encontro ao citado diploma legal. Esse decreto ficou afamado pelo nome de “Lei de Usura”.

---

<sup>21</sup>Jantalia, Fabiano. “Lei da Usura”: uma breve (e pouco conhecida) história. 2013 Disponível em: <http://fabianojantalia.com.br/2013/09/lei-da-usura-uma-breve-historia/>. Acesso em 02/12/14.

<sup>22</sup>Jantalia, Fabiano. “Lei da Usura”: uma breve (e pouco conhecida) história. 2013 Disponível em: <http://fabianojantalia.com.br/2013/09/lei-da-usura-uma-breve-historia/>. Acesso em 02/12/14.

Usura: sf (lat usura) 1 Juros do capital mutuado. 2 Contrato de empréstimo de fundos, para ser pago acrescido de juros. 3 Especulação ilícita que consiste em cobrar juros, comissões ou descontos sobre empréstimos de dinheiro, por taxas acima das estabelecidas pela lei. 4Econpolít Desgaste de uma riqueza em consequência de seu uso. 5 Cobrança de juros excessivos. 6 Lucro exagerado. 7Reg (Nordeste e Sul) Mesquinhez, avareza. 8 Ambição. Pagar com usura: a) pagar muito além do que recebeu; pagar em excesso; b) sofrer mais do que merecia<sup>23</sup>.

A lei reinou por uma longa data acerca da cobrança de juros, e as Constituições seguintes observaram seus ideais, abominando a prática da usura, tornando-a de extrema importância para esse assunto. As Cartas Magnas de 1934, 1937, 1938 e 1946 seguiram esse raciocínio, baseados nos preceitos de Jantalia (2013)<sup>24</sup>.

Visando essas taxas legais informadas, vejamos duas citações importantes:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A primeira citação, contendo os artigos 1º e 2º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), diz respeito à taxa aplicável de juros, discursando acerca da proibição de juros superiores a 2% ao mês (“dobro da taxa legal” e “1% e não mais”), findando-se em 24% ao ano.

A segunda citação, contendo o artigo 406 do Código Civil Brasileiro, trata que, quando ausentes estipulações contratuais, as taxas de juros obedecerão à vigente na economia nacional.

Por um lado, a Lei de Usura foi revogada pelo Código Civil Brasileiro, visto que o segundo regula a taxa de juros de maneira diversa do decreto. Por outro lado, os doutrinadores dizem que a Lei de Usura não foi revogada pelo código civilista, vez que as taxas convencionadas não podem ser superiores ao dobro da taxa legal, assim como diz tal decreto.

Diante de todo o exposto, está encerrado o presente capítulo, que visou as exemplificações de algumas das legislações pertinentes à cobrança de juros no Brasil, ficando

<sup>23</sup>Site Michaelis. Significado de Usura. 2014. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=usura>. Acesso em 02/12/14.

<sup>24</sup>Jantalia, Fabiano. “Lei da Usura”: uma breve (e pouco conhecida) história. 2013 Disponível em: <http://fabianojantalia.com.br/2013/09/lei-da-usura-uma-breve-historia/>. Acesso em 02/12/14.

claro o constante no Código Civil Brasileiro, na Constituição Federal de 1988, bem como no Decreto 22.626/1933, conhecido como 'Lei de Usura'. Partiremos agora, para o estudo das práticas abusivas dos bancos e das financiadoras existentes em nosso país.

## 3 OS JUROS ABUSIVOS INCIDENTES NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

Após realizado um estudo histórico acerca da origem dos juros, bem como, destacada a legislação que aborda esse instituto, tais como a Constituição Federal, Código Civil e legislação esparsa. Nesse terceiro capítulo serão demonstradas as irregularidades que cercam os juros, visando esclarecer a raiz da abusividade por parte das financiadoras.

Nessa linha, temos um importante posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mendes De Farias Mello:

As taxas de juros que estão sendo praticadas, hoje, no Brasil são taxas que nenhum empresário é capaz de suportar. Nós sabemos que o fenômeno que se denomina, de ciranda financeira, é que é a tônica, hoje do mercado financeiro engordando os lucros dos que emprestam dinheiro e empobrecendo a força do trabalho e do capital produtivo (Voto do Ministro Marco Aurélio Mello, ADI 004-DF; RTJ 147/816-817.)<sup>25</sup>

De fato, as taxas de juros cobradas no Brasil estão em patamares impressionantes, prejudicando os menos favorecidos, e enriquecendo os abastados. Com essa introdução esclarecedora, bem como com a citação do ilustre ministro, será dada continuação a este projeto.

### 3.1 Classificação dos Juros

A priori, para entender o assunto abordado, deve ser realizada uma classificação dos juros. Para a doutrina, existem várias classificações, porém, serão abordadas as de maior relevância. Insta salientar, que a ênfase será dada apenas aos juros simples e compostos, dando uma breve explicação quanto às outras classificações.

Segundo Zanetti (2008, p.19 e 20), quanto à sua origem, os juros podem ser legais ou convencionais. Já quanto ao seu fundamento, podem ser moratórios ou remuneratórios. E quanto à forma de aplicação, podem ser simples e compostos, sendo, os dois últimos, objeto de interesse desta análise.

---

<sup>25</sup>Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp](http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp). Acesso em 19/12/2014.

Nos dizeres de Zanetti (2008, p. 20), “os juros legais são aqueles provenientes da lei, os quais devem ser aplicados na hipótese de falta de estipulação entre as partes”<sup>26</sup>. Ainda nele, “os juros convencionais, como o próprio nome diz, são aqueles provenientes de estipulação, convenção entre as partes”<sup>27</sup>.

Para Diniz (1998, p.30), os juros legais são “aqueles cuja taxa é fixada em lei ou os devidos por força de lei”<sup>28</sup> e os juros convencionais, são “os existentes por força de convenção ou de contrato, elaborado pelas partes, cuja taxa na pode ultrapassar os limites legais”. Explicações bastante claras e as necessárias por ora quanto à origem.

Já quanto aos juros moratórios e os remuneratórios, para podem ser classificados tanto como convencionais, quanto legais, por estipulação entre as partes, ou oriundos de lei<sup>29</sup>. Os juros moratórios servem como uma “imposição de uma pena ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação”, para Zanetti (2008, p.26). Já os remuneratórios, “são os juros pagos como forma de compensação ao credor, pois este se privou da disponibilidade de determinado capital; correspondente aos frutos do capital”, também para Zanetti (2008, p.27).

Nesse diapasão, Zanetti (2008, p.27) dispõe que os juros moratórios são uma penalidade, não necessariamente legal, imposta ao devedor pelo atraso de suas dívidas. Já os juros remuneratórios, são os pagos não por inadimplemento do devedor, mas para recompensar o credor por sua “disponibilização do capital durante certo lapso de tempo”<sup>30</sup>

Enfim chegamos ao ponto chave desta análise: os juros simples (linear) e compostos (exponencial). Segue dizeres doutrinários de Zanetti (2008, p.29) quanto aos juros simples:

São aqueles que não se capitalizam, tendo em vista serem apenas calculados sobre o capital principal. Nesse caso, o capital inicial permanece inalterado durante todo o tempo em que vigorar a obrigação, ou seja, até a liquidação do débito. Essa espécie não gera acumulação de juros da mesma natureza, pois não se incorpora ao capital, jamais incidindo juros sobre juros. Os percentuais incidem somente sobre o capital primitivo indicado na obrigação. Assim, a taxa é aplicada apenas sobre o capital inicial, não incidindo sobre os valores nominais acumulados por força dos juros já vencidos<sup>31</sup>.

Com base nesse ensinamento, os juros simples são computados apenas sobre os valores emprestados originalmente. Assim, este capital não será alterado baseando-se nesse

<sup>26</sup> Baptista, André Zanetti. Juros: taxas e capitalização. p. 20. São Paulo: Saraiva, 2008

<sup>27</sup> Idem

<sup>28</sup> Diniz, Maria Helena. Dicionário Jurídico, São Paulo: Saraiva, 1998, v. 3, p. 30.

<sup>29</sup> Baptista, André Zanetti. Juros: taxas e capitalização. p. 21. São Paulo: Saraiva, 2008

<sup>30</sup> Baptista, André Zanetti. Juros: taxas e capitalização. p. 27. São Paulo: Saraiva, 2008

<sup>31</sup> André Zanetti Baptista apud Maria Helena Diniz, p.29

tipo de cobrança, e a taxa aplicada, será em cima do acordado primeiramente, sem acumulação dos juros passados. Nos ensinamentos de Zanetti (2008, p.29), tem-se a ilustração básica: juros de 10% ao mês, ao final de doze meses, teremos 120% de juros, e ao final de trinta e seis meses, 360% de juros.

Ainda Zanetti (2008, p.33) trata dos juros compostos:

Os juros compostos (capitalizados) são aqueles devidos, já tendo sido vencidos, os quais periodicamente incorporam-se ao capital. São os chamados “juros de juros”. São os computados sobre o capital acrescido dos juros já produzidos, ou seja, aqueles integrados ao capital periodicamente, visando produzir novos juros no período posterior<sup>32</sup>. Trata-se do anatocismo ou capitalização de juros vedada por lei<sup>33</sup>.

Nessa espécie, nos pensamentos de Zanetti (2008, p.33), a taxa será incidida sobre o capital inicial acrescido de juros acumulados até a cobrança anterior. A escolha desse tipo de juros causa o crescimento exponencial do capital ao longo do tempo, visto que são calculados acerca de um valor já acumulado por juros anteriores<sup>34</sup>.

Outra interessante explicação acerca dessa temática é a de Crespo (1995, p. 111)<sup>35</sup>: “no regime de juro composto o juro produzido no fim de cada período é somado ao capital que o produziu, passando os dois, capital e juro, a render juro no período seguinte”. Isso apenas reforça a explicação acima feita.

Outras duas citações importantes para reafirmar o descrito nesse estudo são as de Faria (1983, p. 5)<sup>36</sup> dizendo que “na capitalização composta, o juro produzido no fim de cada período financeiro é somado ao capital que o produziu, passando os dois, capital mais juro, a renderem juros no período seguinte”, bem como a de Sobrinho (2000, p. 21)<sup>37</sup> descrevendo que a “capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. neste regime de capitalização, o valor dos juros cresce em função do tempo”.

Partindo das ideias trazidas, explica-se existe grande variedade na classificação dos juros, sendo legais ou convencionais, moratórios ou remuneratórios, e, por fim, simples ou compostos. O de objeto pertinente, que é a figura dos juros compostos, ocorre quando o juro

<sup>32</sup> André Zanetti Baptista apud Maria Helena Diniz. p. 33

<sup>33</sup> Baptista, André Zanetti. Juros: taxas e capitalização. p. 33. São Paulo: Saraiva, 2008

<sup>34</sup> Idem

<sup>35</sup> Crespo, Antônio Arnot. Matemática Comercial e Financeira. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 111

<sup>36</sup> Faria, Rogério Gomes de. Matemática Comercial e Financeira. 3ª ed. São Paulo: McGraw, 1983, p. 5

<sup>37</sup> Sobrinho, José Dutra Vieira. Matemática Financeira. São Paulo: Atlas, 2000. P. 21

produzido no fim de cada parcela, é acrescido ao capital anterior, sendo que o próximo calculará também o juro já acrescentado, onde ocorre o aumento abusivo.

### 3.2O Financiamento

Segundo Rotondi (2014)<sup>38</sup>, o financiamento é uma obrigação, ou contrato, firmado entre o consumidor e a financiadora, ou banco. Enquanto a empresa se obriga a fornecer o capital necessário para aquisição de um bem móvel ou imóvel, o cliente tem a obrigação de quitar com as parcelas. Nesses casos, pode existir a garantia de tomada do item adquirido, caso haja adimplemento.

Esses financiamentos ocorrem por meio do ‘crédito direto ao consumidor’. Com isso, o consumidor poderá contatar a financeira diretamente, sendo programado essa disponibilização de capital, segundo o salário do comprador. Isso evita negociação com a concessionária.

Assim que a aquisição é efetuada, o comprador fica com a posse do bem, que será alienado pelo banco. Isso o impede, portanto, de negociar o tal bem, antes que todas as parcelas sejam pagas. Por haver esse contato direto com a financeira, as taxas de juros podem, em tese, ser calculadas e não serão alteradas até findar a dívida.

### 3.3A Taxa SELIC

Essa sigla ‘SELIC’ é a abreviatura de ‘Sistema Especial de Liquidação e Custódia’. É um “mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia, liquidação e operação por computadores”. Ele é utilizado como um “instrumento de política monetária mediante a utilização de títulos públicos” ambas definições trazidas por Rizzato Nunes (2009, p. 691). Ela é a base referencial do valor do dinheiro para captação.

A SELIC tem o intuito de registrar, em um banco de dados, títulos e depósitos financeiros vinculadas a contas abertas em nome do participante. Nele, são registrados títulos públicos e também do próprio Banco Central, sendo eles: Letra do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT), Notas do Tesouro Nacional (NTN), Notas do Banco

---

<sup>38</sup>Rotondi, Belisa. Fiador – o que é e o que significa. 2014. Disponível em <https://konkero.com.br/seguero/moto/fiador-de-contrato-de-aluguel-o-que-e-e-o-que-significa>. Acesso em 19/12/2014.

Central (NBC), Bônus do Banco Central do Brasil (BBC) e as Letras do Banco Central do Brasil (LBC).

A taxa em que a SELIC é composta, é de natureza remuneratória, embora funcione como mera correção de moeda. Sendo assim, pode ser considerada como um composto de juros e correção monetária. O fato é que esse sistema não serve como referencial para fixação de juros de mora, considerando que as dívidas, além a mora, haverá ainda a correção através dos índices que corrigem a inflação.

Nunes (2009, p.694) explana também acerca da taxa SELIC:

Ela compõe-se simultaneamente de parcela de juros e de correção monetária... ..e, aliás, o contribuinte, quando paga a parcela do tributo em atraso, aplica-a como índice de atualização da moeda – e remuneração – sem fazer incidir outro percentual.

Sendo assim, esse sistema não é aconselhável para fixar juros remuneratórios, nem os de mora. Portanto, os índices trazidos pela SELIC não podem ser aplicados sobre nenhum contrato de empréstimo, tanto entre particulares, quanto firmados com financeiras, nem como remuneração, ou sequer como atualização de atraso.

### 3.3A Tabela Price

Na verdade, para uma linha de discussão, não é vedado aos bancos a cobrança de juros com o máximo de 2% ao mês, e 24% ao ano. O que não é permitida é a abusividade desses juros, ultrapassando a média aceitável de mercado, verificada no site do Banco Central, em sua página inicial.

Segundo Barbosa (2014)<sup>39</sup>, o real vilão é o cálculo utilizado pelas empresas de financiamento, chamado de Tabela Price, ou Sistema Francês de Amortização. Ela foi criada por Richard Price, filósofo e religioso inglês, nascido em fevereiro de 1723. A divergência entre a nacionalidade do criador e a denominação de “sistema francês” se dá pelo fato de que seu desenvolvimento se efetivou na França, somente no século XIX.

Baseado nos ensinamentos de Figueiredo (2011, p. 14)<sup>40</sup>, a Tabela Price foi criada com o intuito de se estabelecer uma maneira confiável de pagamento de seguros de vida e

<sup>39</sup> Barbosa, Matheus V. Abusividade dos Juros nos Financiamentos. 2014. Disponível em <http://jornalouvidor.com.br/noticia/abusividade-dos-juros-nos-financiamentos/2365>. Acesso em 19/12/2014.

<sup>40</sup> Figueiredo, Alcio Manoel de Sousa. Tabela Price & Capitalização de Juros. 1ª edição (ano 2004). 5ª reimpressão. Editora Jurua. 2011. P.14

aposentadorias, sendo adorado pela maioria das seguradoras pelo mundo. Teve essa criação a pedido da seguradora inglesa Equitable Society, 1771.

Alguns autores, no Brasil, negam a existência da capitalização de juros presente na Tabela Price<sup>41</sup>. Outros dizem que há tal atividade<sup>42</sup>. Em sua obra, Price<sup>43</sup> estabelece os efeitos dessa tabela de juros composto, em um exemplo prático:

Um centavo de libra emprestado na data de nascimento de nosso Salvador a um juro composto de cinco por cento teria, no presente ano de 1781, resultado em um montante maior do que o contigo em DUZENTOS MILHÕES de Terras, todas de ouro maciço. Porém, caso ele tivesse emprestado a juros simples ele teria, no mesmo período, totalizando não mais do que SETE XELINS E SEIS CENTAVOS.

Essa tabela consiste numa base de cálculos, onde se faz uso de simples operações aritméticas. Nesse sistema ocorre a aplicação composta de juros, ou seja “juros sobre juros”, sendo ilegal, em teoria, pois é muito prejudicial ao consumidor. Segundo Luiz Scavoni (2000)<sup>44</sup>:

Esse sistema consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de capital (chamada amortização).

<sup>41</sup> DEL MAR, Carlos Pinto. Aspectos jurídicos da Tabela Price. São Paulo. Jurídica Brasileira. 2001. P 39: “Em defesa da validade da adoção da Tabela Price, existe a argumentação de que os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado no final de cada período imediatamente anterior e, portanto, não há incidência de juros sobre juros. A expressão ‘cálculo dos juros’ pode ser ilustrada da seguinte maneira:  $J_1 = SDO \times i = VP \times i$ ;  $J_2 = SDO \times i = (VP - \text{amort}_1) \times i$ ;  $J_3 = SDO \times i = (VP - \text{Amort}_1 - \text{Amort}_2) \times i$ ;  $J_4 = SDO \times i = (VP - \text{Amort}_1 - \text{Amort}_2 - \text{Amort}_3) \times i$ ; e assim sucessivamente (onde J = juros; SD = saldo devedor; VP = valor presente; Amort = amortização). Para um momento ‘t’ qualquer:  $J_t = SD_t - 1 \times i$ ; Portanto, no Sistema Francês (ou Tabela Price), os juros são inteiramente pagos no final de cada período, não havendo a incidência de juros sobre juros. Isso se confirma nos esclarecimentos de Fabio P. Casconcellos, que, a propósito do Sistema Francês, menciona ‘A primeira observação que fazemos é que a prestação é de valor fixo, a parcela de juros diminui, mês a mês, e a de amortização aumenta, mês a mês. E isso é facilmente explicável: a cada mês amortizamos uma parte da dívida; assim, no mês seguinte, a parcela de juros, calculada sobre o saldo devedor do mês anterior, é menor, pois esse saldo teve sua amortização (a do mês anterior).’

<sup>42</sup> POLICARPO, Pedro Cláudio Oliveira. Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p.29, jul. 2000: “Os contratos bancários têm sido alvo de constantes ataques pela via do Judiciário, dentre eles os de Mútuos e de Leasing. E o aspecto contratual mais visado nos processos, por ilegal, é o da capitalização mensal dos juros – o anatocismo. O sistema de amortização normalmente utilizado pelo sistema financeiro nacional nos empréstimos – SFA (Tabela Price). Os juros, na Tabela Price, são capitalizados, em decorrência da sua metodologia de cálculo – que, na apuração do valor da prestação, emprega fórmula que carrega embutida uma função exponencial.”

<sup>43</sup> Price, apud Nogueira, José Jorge Meschiatti. Tabela Price. Da prova documental e precisa elocidação de seu anatocismo. Campinas: Servanda, 2002. 57

<sup>44</sup> Mário Geraldo Pereira. Plano básico de amortização pelo sistema francês e respectivo fator de conversão. Dissertação - Doutorado – FCEA, São Paulo, 1965 apud José Dutra Vieira Sobrinho. Matemática Financeira. São Paulo, Atlas, 1998, p. 220). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/735/tabela-price>. Acesso em 19/12/2014.

Ou seja, esse método consiste no cálculo de prestações fixas inalteradas até a quitação do débito. Os juros calculados na operação, independe de seu valor, já estão embutidos na parcela. Com isso, paga-se os juros e o valor real do financiamento ao mesmo tempo, sem que haja distinção dos mesmos.

### 3.4 Outras taxas embutidas nos contratos

Além das taxas de juros cobradas pela Tabela Price, existem outros inúmeros encargos incluídos nos contratos, tais como a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEB), Tarifa de Emissão de Carnês (TEC), Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA), Tarifa de Análise de Crédito, Tarifa de Cessão, Taxa de Inclusão de Gravame, Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF), entre outros.<sup>45</sup>

O Código de Defesa do Consumidor, nos esclarece, em seu artigo 51, mais sobre isso:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Será explanado cada um deles.

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

O artigo e incisos transcritos acima, tornam nula a proibição de cobranças abusivas, bem como resguarda o consumidor da obrigação de sofrer com os custos de seu próprio contrato, como pagar pela impressão dos documentos, entre outras taxas, as quais serão explicadas abaixo.

<sup>45</sup> Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/paginas/default.aspx>. Acesso em 19/12/2014.

### 3.4.1 Tarifa de Abertura de Crédito, Emissão de Boleto e de Emissão de Carnês

Para Márcio Brasil (2012)<sup>46</sup>, essa tarifa é também conhecida como TAC. É um valor indevido, cobrado nos contratos de financiamento de veículos, nos empréstimos pessoais, bem como nos que são cobrados diretamente em folha, sendo excetuados os vinculados ao INSS, sendo que para este, tal cobrança sempre foi indevida.

Para Nagima (2011)<sup>47</sup>, esta é outra tarifa cobrada pelas financiadoras. Também conhecida como TEB, ela é cobrada em função da impressão dos boletos, tendo como justificativa a de que o custeio das impressões das folhas dos boletos, seria obrigação do consumidor. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso XII, essa cobrança é nula, e, conseqüentemente, abusiva.

Ainda no entendimento de Nagima (2011), parecida com a TEB, e contendo praticamente a mesma finalidade, mudando, é claro, o documento a ser cobrada sua impressão. Ela tem o intuito de cobrar pela emissão de carnês de pagamento, ou seja, é cobrado, pela confecção desse determinado documento, um custo adicional no valor total do bem financiado.

### 3.4.2 Tarifa de Liquidação Antecipada

Quanto a esse instituto, Nery Júnior (2004)<sup>48</sup> explica:

Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos. Os bancos e instituições financeiras em geral, bem como fornecedores com financiamento próprio (lojas com departamento de crédito), terão de proporcionar ao consumidor a liquidação antecipada do financiamento, se ele assim pretender, fazendo a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, p. 559-560).

O trecho transcrito explana acerca da conquista do consumidor de poder liquidar seus débitos financiados antecipadamente, com a redução apropriada dos juros. Nesse raciocínio,

<sup>46</sup> Brasil, Marcos. O que é TAC? Como não pagar? 2012. Disponível em:

<http://www.marciobrasil.net.br/dicas/o-que-e-tac-como-nao-pagar.html>. Acesso em 19/12/2014.

<sup>47</sup> Nagima, Irving Marc Shikasho. Da ilegalidade das tarifas bancárias de abertura de crédito e emissão de boleto ou carnê. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19532/da-ilegalidade-das-tarifas-bancarias-de-abertura-de-credito-e-emissao-de-boleto-ou-carne>. Acesso em 19/12/2014.

<sup>48</sup> JUNIOR, Nelson Nery. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentados pelos Autores do Anteprojeto. [et al.]. 8ª ed. rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

as financeiras tem de disponibilizar a liquidação antecipada do emprestado, e reduzindo proporcionalmente os juros e demais acréscimos.

Com base na citação acima transcrita, fica claro que é assegurado ao consumidor, o pagamento pelo serviço contratado. Porém, a cobrança de taxa por essa liquidação é inaceitável. Vejamos o que diz o Banco Central do Brasil:

Para as operações de crédito e de arrendamento mercantil contratadas antes de 10.12.2007 (data da publicação da Resolução CMN 3.516, de 2007), podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, contanto que a cobrança dessa tarifa esteja prevista no contrato. Além disso, no caso de operações contratadas entre 8.9.2006 e 9.12.2007, para que seja cobrada a tarifa pela liquidação antecipada, deve constar do contrato o valor máximo, em reais, da tarifa, que deve ter sido estipulada de acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Resolução CMN 3.401, de 2006, vigente à época.

O trecho acima deixa claro que era permitido, antes do ano de 2007, a tarifa de liquidação antecipada. Porém, também deixou entendido que, para os financiamentos acordados a partir de 10 de dezembro de 2007, é ilegal a cobrança de taxas por liquidação antecipada.

Nunes (2009, p.700) também fala acerca dessa taxa, veja-se:

É uma garantia que não pode ser afastada por cláusula contratual, porquanto esta seria nula pela disposição inserta no final da primeira parte do inciso I do art. 51, bem como no inciso XV do mesmo dispositivo. (...) é um direito posto à disposição do consumidor para que dele faça uso quando entender conveniente. (...) A permissão para a quitação antecipada está à disposição do consumidor sem qualquer condição...

Nesse caso, o fornecedor não poderá negar a transação de quitação antecipada, mesmo que parcialmente. Sobre o descumprimento, em continuação no texto, Nunes (2009, p.701) diz:

Caso o fornecedor se negue a fazer o abatimento e/ou o recebimento – obrigação de fazer recálculo e de receber – o consumidor pode utilizar-se das garantias processuais do art. 84 do CDC ou de qualquer outra medida judicial para depositar o valor em juízo e desonerar-se de sua obrigação.

Diante dessa situação, caso o consumidor venha a sofrer qualquer dano moral ou material por conta dessa negatória por parte da financeira, poderá ajuizar ação de indenização, baseado no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

## **4 A POSSIBILIDADE DE REVISÃO NOS FINANCIAMENTOS**

Após ser feita uma introdução histórica acerca da origem dos juros, ser demonstrada a legislação que trata acerca desse assunto e ser demonstrados os juros que incidem sobre os financiamentos. Neste capítulo, será objeto de estudo a incidência de juros sobre financiamentos. A priori, deve-se entender a dificuldade atual em estabelecer contratos com os bancos. Para Ramos (2004. p. 25):

Há um evidente recuo da autonomia da vontade, ou, mais precisamente, da liberdade de contratar, através do dirigismo contratual, que se manifesta não por atentar o contrato à liberdade de fixação do conteúdo, mas quanto à liberdade de conclusão, onde as partes são obrigadas a aceitar as cláusulas contidas no contrato<sup>49</sup>.

Segundo o transcrito, fica claro que o contrato feito com um banco, ou financeira, não é negociável. Essa mera adesão aos contratos, em desatenção às cláusulas, é umas das problemáticas atuais, visto que, mesmo não concordando com os termos, para se ter o serviço, fica-se obrigado a aceitá-los.

### **4.1 Noções Gerais acerca dos financiamentos**

Necessário se faz esclarecer alguns aspectos quanto à diferenciação do Leasing, também conhecido como Arrendamento Mercantil, e o Crédito Direto ao Consumidor, denominado de outra forma por Financiamento. Também tratar do que é o financiamento de veículos e a importância desses negócios para a economia nacional.

#### **4.1.1 Leasing e Crédito Direto ao Consumidor. Quais as diferenças?**

Uma dúvida existente atualmente, e até de confusão natural, é quanto ao Leasing e ao Financiamento, se são sinônimos, ou se existe alguma diferença. A priori, adianta-se que eles não são sinônimos. Na verdade, são institutos totalmente diferentes, como será explanado a seguir.

---

<sup>49</sup> Ramos, Paulo Angelin. Juros nos contratos bancários. p. 25. Juruá. 2004.

#### 4.1.1.1O Leasing

Primeiramente, deve ser observado, que o Leasing, também conhecido como ‘Arrendamento Mercantil’<sup>50</sup> não se trata de uma operação de crédito, como no caso do Financiamento. Veja-se segundo os dizeres de Conceição (2012, p. 7)<sup>51</sup>:

É bom esclarecer que as operações de leasing não são propriamente ditas operações de crédito, mas meras prestações de serviço, pois não há taxa de juros explícitas nem mesmo incidência do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários), considerando que não há previsão legal conforme se pode observar no Decreto nº 6339/2008.

Conceição (2012, p. 3)<sup>52</sup> deixa claro que nos contratos de arrendamento mercantil não há taxas de juros explícitos<sup>53</sup>. Nesse tipo de contrato, não se pode prever taxas de juros remuneratórios, mas apenas um fator que irá apurar o VRG (Valor Residual Garantido) e as contraprestações<sup>54</sup>. Mas o problema é que ainda sim existem encargos relacionados a juros.

#### 4.1.1.2O Financiamento de Veículos

O Financiamento de Veículos, também conhecido como Crédito Direto ao Consumidor, segundo Conceição (2012, p. 6)<sup>55</sup>, é:

Uma operação de crédito de financiamento de veículos ao consumidor pessoa física ou jurídica ou simplesmente um empréstimo que o banco ou uma instituição financeira faz ao consumidor final para a compra de um carro, camionete, caminhão, máquinas e equipamentos similares<sup>56</sup>.

Com esse trecho, fica explícito que o financiamento nada mais é, do que um empréstimo entre a pessoa contratante e o banco contratado. Essa pessoa poderá ser física ou

<sup>50</sup> Conceição, Ronildo da Manuel. Revisonal de Financiamentos de Veículos e Outros Contratos Bancários. p. 3. Habermann Editora. 2012.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> Conceição, Ronildo da Manuel. Revisonal de Financiamentos de Veículos e Outros Contratos Bancários. p. 3. Habermann Editora. 2012.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> Conceição, Ronildo da Manuel. Revisonal de Financiamentos de Veículos e Outros Contratos Bancários. p. 4. Habermann Editora. 2012.

<sup>55</sup> Conceição, Ronildo da Manuel. Revisonal de Financiamentos de Veículos e Outros Contratos Bancários. p. 6. Habermann Editora. 2012.

<sup>56</sup> Idem.

jurídica. Conceição (2012, p.6) esclarece que eles podem ser sem direcionamento, onde não se acorda o bem de interesse, e também podem ser direcionados para um bem ou serviço, onde se especifica o item ou prestação a que se almeja<sup>57</sup>.

Um fato negativo é que, além dos juros remuneratórios, esse tipo de contrato acrescenta vários outros encargos, como tarifa de abertura de crédito, juros compostos, tarifa de emissão de boletos, tarifa de liquidação antecipada, dentre outros, apesar de sua ilegalidade já demonstrada nos capítulos anteriores. Esses encargos são conhecidos como CET:

Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte<sup>58</sup>.

Ainda acerca do CET, a Resolução BACEN 3.517/2007 diz, em seu artigo 1º, §2º<sup>59</sup>:

O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Portanto, o Custo Efetivo Total tem de obedecer a uma série de critérios, sendo calculado baseado no fluxo de empréstimos, bem como a juros e outras taxas, incluindo a de terceiros contratados pela financeira.

#### **4.1.2A Importância dos Financiamentos**

Primeiramente, para se ter uma noção da importância desse instituto, em 2009, o Banco do Brasil efetuou uma transação de joint venture, adquirindo 49,99% de ações do Banco Votorantim, para aumentar o financiamento de veículos. Informações veiculadas, inclusive, em jornais de grande circulação<sup>60</sup>.

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> Disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>. Visitado dia 24/11/2014.

<sup>59</sup> Disponível em [www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2007/pdf/res\\_3517\\_v2\\_P.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2007/pdf/res_3517_v2_P.pdf). Acesso em 26/11/2014.

<sup>60</sup> "O Banco do Brasil fechou acordo para a compra de pouco menos da metade do Banco Votorantim. Segundo fontes ligadas ao negócio, o BB deve pagar cerca de R\$ 5,5 bilhões por aproximadamente 49% do banco. Ontem, o presidente do BB, Antonio Francisco de Lima Neto, negou à imprensa que haja "negociação em curso". Mas o Conselho de Administração do BB se reuniu por seis horas para debater o assunto e fontes ligadas ao negócio dizem que o acordo poderá ser anunciado nos próximos dias. Uma das principais divergências entre os Ermírio de Moraes, donos do Votorantim, e o BB foi superada nos últimos dias, depois de

Nesses últimos sete anos, os ganhos adquiridos pelas instituições financeiras são inimagináveis. Houve essa subida de lucros devido ao aumento dos empréstimos. Para tanto, temos um trecho importante de Conceição (2012, p. 15)<sup>61</sup>:

Os lucros crescentes de todos os bancos, sob análise, têm seus reflexos concomitantes no aumento real das operações de crédito, sejam elas os empréstimos diversos para aquisição de bens de consumo duráveis ou mesmo nos créditos pessoais e limites para utilização de cheque especial.

Acerca dessa temática, o Banco Central também se pronunciou através do Relatório de Economia Bancária e Crédito<sup>62</sup>:

O crédito bancário no Brasil bem, nos últimos anos, apresentando taxas de crescimento bastante significativas. Em janeiro de 2001, representava 27,5% do Produto Interno Bruto, já em janeiro de 2010, representava 45,0% do PIB. Mesmo durante 2009, quando os efeitos da crise internacional de 2008/2009 tiveram maior impacto no país, o crédito em relação ao PIB aumentam 4,2 pontos percentuais (p.p.), passando de 40,8% em dezembro de 2008 para 45,8% em dezembro de 2009.

#### 4.2A polêmica que envolve o Financiamento

O intuito do financiamento é bem interessante ao consumidor, visto que fraciona o montante do valor do bem para facilitar a aquisição. Porém, o emprego de cálculos através da Tabela Price e várias outras taxas, acarretam no crescimento do valor pago para muito acima do financiado.

---

três meses de negociações. Os Ermírio de Moraes queriam vender parte das ações para reforçar o banco, depois da crise que atingiu as instituições financeiras, em outubro. Mas temiam que o banco ficasse sob o regime de uma estatal. Já o BB queria controlar o Banco Votorantim. A solução encontrada foi manter pouco mais de 50% das ações nas mãos do grupo Votorantim, mantendo o status de banco privado. Em compensação, o poder de decisão será compartilhado. O BB terá direito a metade das seis vagas do Conselho de Administração do Banco Votorantim". (<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bb-compra-49-do-banco-votorantim,304573>) Acesso em 25/11/14.

<sup>61</sup> Conceição, Ronildo da Manuel. Revisional de Financiamentos de Veículos e Outros Contratos Bancários. p. 15. Habermann Editora. 2012.

<sup>62</sup> Relatório de Economia Bancária e Crédito. p. 102. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC2009.pdf>. Acesso em 26/11/14.

#### 4.2.10 Anatocismo

Para Conceição (2012, p.23), o anatocismo nada mais é, do que a capitalização composta dos juros, oriundo de um financiamento. Ainda hoje, a jurisprudência tem oscilado quanto à resolução dessa lide. Eis algumas decisões do STJ, que demonstram que a questão da aceitação ou não da capitalização mensal dos juros ou anatocismo parece pacificada<sup>63</sup>.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. II - Quanto à capitalização mensal dos juros, persiste a vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no presente caso, não existe legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. III - O artigo 21 do Código de Processo Civil estabelece a distribuição e compensação recíproca das despesas e honorários entre os litigantes simultaneamente vencidos e vencedores. Em tais situações, não há falar em honorários de sucumbência, cabendo às próprias partes a responsabilidade pelos honorários contratados com seus respectivos advogados. Agravo improvido<sup>64</sup>. (Grifos nossos).

Na decisão acima, foi especificado que, em se tratando de capitalização mensal de juros, persiste o artigo 4º do decreto 22.626/33. Ainda tratando desse assunto, em jurisprudência parecida do Superior Tribunal de Justiça, num acórdão tendo como relator o Ministro Barros Monteiro:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de

<sup>63</sup> Conceição, Ronildo da Manuel. Revisional de Financiamentos de Veículos e Outros Contratos Bancários. p. 23. Habermann Editora. 2012.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 646475/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0034577-5. Ministro CASTRO FILHO. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 21/03/2005 p. 376.

modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (Súmula 294/STJ). 5 - “A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula.” (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). 6 – Para o cancelamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea. 7 - Mora configurada do devedor, uma vez não depositada por ele a parte incontroversa da dívida ou não prestada a correspondente caução. Recurso especial conhecido, em parte, e provido<sup>65</sup>.

Analisando o acórdão transcrito acima, pode-se perceber que é reconhecida a capitalização de juros. Porém, após a vigência da Medida Provisória nº 1.963/2001, e atualizada agora para 2.170/2001, “o STJ passou a aceitar a capitalização composta de juros, desde que expressamente pactuada, ou seja, desde prevista no contrato<sup>66</sup>”. Surge contradição na respeitável corte, visto que essas medidas fogem da linha de raciocínio das decisões anteriores.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Agravo improvido<sup>67</sup>.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 677679 / RS. RECURSO ESPECIAL 2004/0083468-2. Ministro BARROS MONTEIRO. T4 - QUARTA TURMA. DJ 03/04/2006 p. 356.

<sup>66</sup> Conceição, Ronildo da Manuel. Revisional de Financiamentos de Veículos e Outros Contratos Bancários. p. 25. Habermann Editora. 2012.

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg-AI no REsp 979224 RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0195397-2. Ministro SIDNEI BENETI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 07/05/2008 p. 356.

No agravo decidido pelo ministro Castro Filho, anteriormente transcrito, o SJT era favorável à revisão dos contratos de financiamento. Já o acórdão do ministro Barros Monteiro, demonstra a permissão para a capitalização dos juros, quando pactuados e havendo legislação permissiva.

Por esta incerteza jurídica, cabe ao STF julgar o fato, visto que adentra à questões constitucionais. No ano 2000, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/2000, conforme informativo 527 do STF, se tem uma boa noção do fato, e sua complexidade.

O Tribunal retomou julgamento de medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Partido Liberal - PL, atual Partido da República - PR, em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, que admitem, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano - v. Informativo 262. A Min. Cármen Lúcia, em voto-vista, abriu divergência e indeferiu a cautelar. Considerou o fato de essa medida provisória ter sido expedida junto com outras medidas adotadas pelo Ministério da Fazenda, na época, exatamente na tentativa de recompor o sistema no que concernia especificamente à captação de juros. Levou em conta, ainda, o alongado prazo, desde a expedição dessa medida até hoje, com sua aplicação. Citando trechos da exposição de motivos apresentada pelo então Ministro da Fazenda, destacou a afirmação de ser pública a intenção do governo federal de buscar diminuição do spread e sua convergência com os padrões mundiais, de forma a incentivar o decréscimo do valor total da taxa de juros suportado pelas pessoas físicas e jurídicas, a fim de criar um panorama mais propício ao desenvolvimento econômico do Brasil. Acrescentou que, de acordo com essa exposição de motivos, a capitalização de juros, sob o ponto de vista econômico, seria benéfica ao devedor que, não podendo pagar ao credor na data originalmente pactuada, poderia renegociar sua dívida junto à mesma instituição financeira, o que não se daria se vedada a capitalização, pois o montante de juros devidos teria de ser imediatamente liquidado, forçando o devedor a captar recursos perante diversa instituição para adimplir com a primeira, situação que permitiria a ocorrência do chamado "anatocismo indireto". E, ainda, que o parágrafo único do art. 5º da MP tornaria obrigatória a transparência do negócio em favor do devedor, garantindo a lisura das operações e minimizando as dificuldades dos cidadãos na compreensão dos cálculos aplicáveis aos contratos<sup>68</sup>.

Bem, entendida a lide, fica claro que o dito artigo 5º da Medida Provisória 2.170/2001 não foi suspenso, ou seja, proibição liminar do anatocismo. Resta o caso aguardando julgamento, apenas com deferimentos de tirada de cópias<sup>69</sup>.

<sup>68</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo527.htm>. Acesso em 25/11/14.

<sup>69</sup> Conceição, Ronildo da Manuel. Revisonal de Financiamentos de Veículos e Outros Contratos Bancários. p. 27. Habermann Editora. 2012.

Após os votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia e do Senhor Ministro Menezes Direito, indeferindo a medida cautelar, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, deferindo-a, o **juízo** foi **suspenso** para retomada com quorum completo. Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal Superior Eleitoral no exterior, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Não participam da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches (Relator) e Carlos Velloso, com votos proferidos anteriormente. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente) em face do impedimento do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Plenário, 05.11.2008<sup>70</sup>.

Enquanto não julgada essa ADI, ainda está proibido o anatocismo. Assim que julgada a questão relativa ao artigo 5º, “permanecerá inadmissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”<sup>71</sup>.

### 4.3A ação revisional

A ação revisional é uma fundamental ferramenta para resguardar a integridade financeira dos contratantes de financiamento. Segundo Zizzi (2014, p. 15):

Ação revisional contratual é um processo judicial em que se busca a revisão de cláusula de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu sado devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos indevidamente<sup>72</sup>.

A ação revisional é, portanto, a possível solução à problemática dos juros abusivos. Ela acionará o judiciário para resguardar direitos do consumidor lesado, em detrimento das grandes empresas, tão superiores economicamente. Segundo Garcia (2013):

Ação revisional de contrato de veículos ou equipamentos é a ação de revisão de contratos mais comum que existe, ela serve para revisar contratos de financiamento com alienação fiduciária, leasing e consórcio de veículos -

<sup>70</sup> Disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2316&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 25/11/14. Ato praticado no dia 05/11/2008.

<sup>71</sup> Conceição, Ronildo da Manuel. *Revisional de Financiamentos de Veículos e Outros Contratos Bancários*. p. 29. Habermann Editora. 2012.

<sup>72</sup> Zizzi, Estêvão. *Ação revisional – teoria e prática* 1ª edição. p. 15. Mundo Jurídico. 2014.

carro , moto, caminhão, trator, equipamentos (industriais, agrícolas).Nestas ações o autor busca reduzir a prestação mensal paga pelo veículo face a alguma abusividade no contrato.<sup>73</sup>

Então, a ação revisional é uma revisão das cláusulas contratuais para reduzir o valor cobrado abusivamente por parte das financiadoras. Após a explicação do que será essa demanda, esse mesmo autor, de forma resumida, explana como corre o procedimento em via judicial:

O devedor entra com a demanda judicial requerendo a revisão do contrato e solicitando uma liminar que o autorize a depositar em juízo os valores que entende devidos.O juiz analisando a causa pode deferir uma liminar a qual garantirá ao cliente o direito de suspender o pagamento diretamente para a financeira, a fim de que possa depositar o valor que entende devido em juízo, além disto o juiz poderá proibir a ré de realizar a busca e apreensão do bem, e de colocar o nome do devedor em cadastros de inadimplentes.Desta forma assim que o juiz conceder a liminar o devedor passará a depositar mensalmente um valor em juízo.Existem duas razões para o devedor efetuar os depósitos em juízo:1. Mostrar para o juiz que não existe nenhuma má fé do devedor, ele deseja pagar, mas um valor correto, não abusivo e dentro de suas possibilidades.2. Fazer uma poupança para no futuro fechar um acordo com o banco e quitar a sua dívida.Durante o processo o autor ficará depositando em juízo o valor que entende dever, e aproveitará esta folga em seu orçamento para buscar o seu equilíbrio financeiro, ao mesmo tempo se tentará uma negociação com o banco na busca de um acordo, de fato mais de 90% das ações revisionais acabam em acordo através do qual o credor concede algum desconto para encerrar a questão levantando o dinheiro que foi depositado pelo autor em juízo.É importante dizer que em quase 100% dos casos o banco só aceita acordo de quitação, nunca de parcelamento, por isto é muito importante manter os depósitos judiciais em dia, pois se assim o fizer ficará muito fácil fechar o acordo<sup>74</sup>.

Destarte, com base nas lições acima, a ação tem o intuito de resguardar o devedor de cobranças exacerbadas. Irá depositar em juízo, caso permitido, a parcela que considerar correto. Ele não deixará de pagar, podendo ser visto como má fé. A conciliação, após grande número de parcelas depositadas em juízo é uma interessante visão, visto que pode-se negociar diretamente com a financeira um valor moderado.

Outra consideração muito importante, e que deve ser analisada, é o método de cálculo das parcelas financiadas, explanado por Barbosa (2014):

O método considerado adequado pela grande maioria dos matemáticos financeiros para o cálculo das parcelas de um financiamento, com a

<sup>73</sup>Rodrigues, Gabriel Garcia.Revisional de Contratos de Veículos. Disponível em [http://www.clicdireito.com.br/materia.asp?titulo=revisional\\_de\\_contrato\\_de\\_veiculos](http://www.clicdireito.com.br/materia.asp?titulo=revisional_de_contrato_de_veiculos). Acesso em 25/11/14.

<sup>74</sup>Idem.

aplicação dos juros, mas de forma simples, é o método Gauss, criado por Johann Carl Friedrich Gauss, considerado um dos maiores matemáticos da história, que calcula os juros de forma linear e sem a capitalização. Dessa forma, há uma sensível redução do valor das parcelas, tão somente com a alteração do método de cálculo dos juros aplicáveis ao contrato<sup>75</sup>.

Essa fórmula criada por Gauss evita o anatocismo, ou seja, a capitalização composta dos juros, que aumenta consideravelmente o valor financiado. Testando um valor ficto, de R\$ 32.500,00, pela Tabela Price, seria pago o montante de R\$ 56,773.20, e pelo método Gauss, seria paga, ao final, a quantia de R\$ 46,884.17<sup>76</sup>.

A revisional de financiamento é uma ação importante para o consumidor. Com a atual cobrança indevida e exagerada de juros, se faz necessário um instrumento como esse para resguardar a integridade econômica do contratante, parte sensível em comparação aos grandes bancos.

A diferenciação entre o Leasing e o Financiamento de Veículos é importante, pois ocorre muita confusão entre eles. O primeiro, é uma prestação de serviço, e segundo o site do Banco Central:

O leasing é um contrato denominado na legislação brasileira como “arrendamento mercantil”. As partes desse contrato são denominadas “arrendador” e “arrendatário”, conforme sejam, de um lado, um banco ou sociedade de arrendamento mercantil e, de outro, o cliente. O objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. O contrato de arrendamento mercantil pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador.<sup>77</sup>

O segundo, financiamento, é uma operação creditícia, de empréstimo de determinada quantia para aquisição de um bem. Porém, essa segunda forma, é a que vem causando o rombo financeiro dos que contratam esse serviço, visto que geram juros exorbitantes e de pagamento surreal.

Esses juros abusivos vêm por meio da capitalização composta dos juros, o chamado anatocismo. Sem pacificação jurisprudencial atual, e falta de resolução da dita ADI

<sup>75</sup> Barbosa, Matheus V. Abusividade dos Juros nos Financiamentos. Disponível em:

<http://jornalouvidor.com.br/noticia/abusividade-dos-juros-nos-financiamentos/2365>. Acesso dia 25/11/14.

<sup>76</sup> Os dados relacionados aos valores pagos foram tirados do site Cálculo Revisional, disponível em: <http://www.calculorevisional.net.br/simulador-gratis-programa-calculo-revisional-tabela-price-e-tabela-gauss.html>. As quantias de exemplos são as que constam no site no momento do acesso, com os números padrões do programa utilizado. Acesso em 25/11/14.

<sup>77</sup>Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?LEASINGFAQ>. Acesso em 26/11/14.

2316/2000, os consumidores estão sendo prejudicados por tal situação, por conta dessa decisão ser incerta em sua procedência.

Após todo o exposto, fica clara a polêmica que envolve os juros e os financiamentos. A falta de pacificação doutrinária, bem como ausência de legislação incontestada e jurisprudência concordante, dificultam o convencimento da abusividade dos juros nos financiamentos. Porém, com o explanado, tal instituto pode ser considerado sim, abusivo, visto tamanha desproporcionalidade ante o valor emprestado e o pago.

Novamente deve-se remeter o pensamento à Ação Revisional, se tornando o meio mais utilizado, atualmente, para chegar à reanálise das taxas cobradas excessivamente pelos bancos credores. Tal ação é, conforme foi possível verificar com presente trabalho a forma mais adequada e provável de buscar a observância e resguardo dos direitos do consumidor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia similar aos juros existe desde os primórdios da civilização, onde a troca de materiais e alimentos gerava sempre uma vantagem a alguma das partes. Tão benéfico ao credor, que persistiu sua existência até hoje, e de maneira tal, que se torna impossível, atualmente, tomar emprestado certo valor, sem pagar quantia extra por isso.

Porém, apesar desse compreensível pagamento pelos serviços prestados, coexistiu também a má fé, onde os credores passaram a cobrar taxas extremamente altas e abusivas por esses empréstimos, sendo deveras prejudiciais aos devedores, partes frágeis dessa negociação.

Na confecção do presente estudo, foram levantadas, inicialmente, duas hipóteses: na primeira, todo valor que é cobrado excessivamente, é considerado abuso. O juro permitido no país, segundo o Código Tributário Nacional, é de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano (Código Tributário Nacional de 1967, art. 161, § 1º). Já a conhecida como Lei de Usura diz que os juros não poderão ser superiores ao dobro da taxa legal (Decreto nº 22.626 de 1933, art. 1º), ou seja, 2% ao mês, 24% ao ano. Portanto, os valores que divergirem dessas premissas são ilegais.

Com os financiamentos atuais, as taxas figuram em até 40% ao ano, o que ultrapassa, e muito, o valor legal. Com isso, é pago, duas, três vezes o valor real do bem. Isso é um desrespeito para com o consumidor, e uma afronta à legislação.

Quanto à primeira hipótese, onde o juro permitido é o de 1% ao mês pelo Código Tributário Nacional, esta não é aceita pela corrente majoritária, visto que a Emenda Constitucional 40/2003 revogou o artigo 192 da Carta Magna, que especificava essa taxa em seu máximo, sob pena de ser penalmente acusado de crime de usura.

Nesse diapasão, a taxa de juros de 1% ao mês e 12% ao ano tornou-se passiva sua negatória. O que se tem como ação, e a mera observância do mercado nacional, pelos juristas, e assim, estipular uma média considerada razoável para os juros.

Estatuto tão importante esse, que é constatado em legislações. Presente no código civil, em seu artigo 406, a aplicação dos juros é, na falta de estipulação contratual, limitado à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo se refere à taxa SELIC, que se refere a liquidez da moeda do mercado e da média de juros de dele.

Para a Constituição Federal, artigo 192, em seu § 3º, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, trazia uma limitação às taxas de juros, não podendo ser superiores a

12% ao ano. Essa revogação trouxe muita inquietação, visto que com a falta de estipulação legal, subentendeu-se que não existe limite para tal cobrança.

Artur Garrastazu (2006) trata do assunto, dando como saída, o Código de Defesa do Consumidor. Netto Lobo (2002) explana também acerca da temática, já quanto o princípio da função social do contrato, dizendo que devem ser, nesses casos, resguardados pelo CDC

Ao que diz respeito à segunda hipótese, em que os juros não poderão ser superiores ao dobro do legal, ou seja, 2% ao mês, foi prevista pelo Decreto 22.626/1993, conhecido como Lei de Usura. A doutrina, por uma vertente, afirma que tal decreto foi revogado pelo Código Civil Brasileiro, já que o segundo tratou de forma diversa o instituto dos juros.

Por outra linha de pensamento, a doutrina diz que a Lei de Usura não foi revogada, pois no ordenamento civil, as taxas convencionadas em contrato não podem superar ao dobro legal, assim como diz o decreto, em seu artigo 1º, caput. Para André Luiz<sup>78</sup>, a Lei de Usura permanece em vigor em tudo que não colidir com os artigos do Código Civil. Segundo Nelson Zunino<sup>79</sup>, a lei de usura não foi revogada, e o que não vale, é cobrar juros ilegais, acima de 12% ao ano.

Para contrariar a essa possível realidade, o Código de Defesa do Consumidor, em sua total atenção à parte mais frágil, resguarda a integridade dos contratantes. Ele impõe a nulidade de cláusulas abusivas, e consideradas muito prejudiciais.

A abusividade, se limitando apenas aos juros, está nos compostos, ou capitalizados, pois crescem de maneira exponencial. Isso quer dizer, que são calculados juros em cima de um valor já acrescido de juros anteriores. Ou seja, são calculados em cima do valor total, já acrescido de juros anteriores.

Isto posto, com a conclusão do presente trabalho, procurou-se dar resposta à problemática, o que aparentemente ocorreu, haja vista ter sido possível vislumbrar como uma das soluções mais viáveis para forçar uma aplicação mais justa dos juros à ação revisional, que tem o intuito de modificar as cláusulas contratuais abusivas, e minimizar os valores remanescentes, em detrimento das taxas e serviços excessivos.

---

<sup>78</sup> Junqueira, André Luiz. Limite dos juros moratórios no Código Civil. Jus Navigandi. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13258>. Acesso em 17/12/14

<sup>79</sup> Zunino Neto, Nelson. O limite legal à taxa de juros. Site do Curso de Direito da UFSM. 2012. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/consumidor/juro.htm>. Acesso em 17/12/14.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros

BIBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução: Centro Bíblico Católico. 34. ed rev. São Paulo: Ave Maria, 1982.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Tabela Price & Capitalização de Juros**. 1ª edição (ano 2004). 5ª reimpressão/ Curitiba: Juruá, 2011.

LAKATOS, Eva Maria, e MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas S.A., 1991.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Rizzato. **Manual de Monografia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARIZATTO, João Roberto. **Multas e juros no Direito Brasileiro**. 4. São Paulo: Edipa, 2001.

RAMOS, Paulo Angelin. **Juros nos contratos bancários**. 1ª edição (ano 2002), 3ª tir./ Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico. Forense**. Cidade: Editora, 1987.

Zizzi, Estêvão. **Ação revisional – teoria e prática**. 1ª edição/ Leme/SP: Mundo Jurídico, 2014.

### Artigos

ALENCAR, Martsung F.C.R. **Noções básicas sobre juros e o combate histórico à usura**. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8158/nocoas-basicas-sobre-juros-e-o-combate-historico-a-usura>. Acesso em 02/12/14.

AQUINO, Felipe. **Juros: Sim ou Não?** – EB. 2011. Disponível em: <http://cleofas.com.br/juros-sim-ou-nao-eb/>. Acesso em 02/12/14.

Banco Central do Brasil FAQ - **Arrendamento mercantil (leasing)**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?LEASINGFAQ>. Acesso em 26/11/14.

Banco Central do Brasil FAQ - **Custo Efetivo Total (CET)**. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>. Acesso em 24/11/2014.

Banco Central do Brasil. **Relatório de Economia Bancária e Crédito**. p. 102. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC2009.pdf>. Acesso em 26/11/14.

Barbosa, Matheus V. **Abusividade dos Juros nos Financiamentos**. 2014. Disponível em: <http://jornalouvidor.com.br/noticia/abusividade-dos-juros-nos-financiamentos/2365>. Acesso em 13/10/14.

Barreto, Luiz Cláudio Silva. **Juros após a Emenda Constitucional nº 40/2003**. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9801/juros-apos-a-emenda-constitucional-n-40-2003>. Acesso em 02/12/14.

Brasil, Márcio. **O QUE É TAC? COMO NÃO PAGAR?** 2012. Disponível em: <http://www.marciobrasil.net.br/dicas/o-que-e-tac-como-nao-pagar.html>. Acesso em 13/10/14.

Cálculo Revisional. **Tabela price e tabela Gauss**. Disponível em <http://www.calculorevisional.net.br/simulador-gratis-programa-calculo-revisional-tabela-price-e-tabela-gauss.html>. Acesso em 26/11/14.

CLEBSCH, Teodoro, **Limites Jurídicos e Econômicos dos Juros**. Editora Unijuí, 2005. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=75230505>. Acesso em 15/01/2015.

Elali, André. **A taxa de juros à luz da nova lei civil**. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3913/a-taxa-de-juros-a-luz-da-nova-lei-civil>. Acesso em 02/12/14.

FERREIRA, Artur Garrastazu Gomes. **O lucro dos bancos e uma regra prática para limitação dos juros.** 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1164](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1164). Acesso em 02/12/14.

FRANCIULLI NETO, Domingos. **Da inconstitucionalidade da taxa selic para fins tributários.** Artigo publicado na Revista Dialética n.º 58. p. 7/30.

GONÇALVES, Jean Piton. **A História da Matemática Comercial e Financeira.** 2005. Disponível em: <http://www.somatematica.com.br/historia/matfinanceira.php>. Acesso em 02/12/14.

Jantalia, Fabiano. **“Lei da Usura”: uma breve (e pouco conhecida) história.** 2013. Disponível em: <http://fabianojantalia.com.br/2013/09/lei-da-usura-uma-breve-historia/>. Acesso em 02/12/14.

Jornal o Estadão. **Economia.** Disponível em <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bb-compra-49-do-banco-votorantim,304573>>. Acesso em 25/11/14.

KIGER, Patrick J. **Quem São Os Cavaleiros Templários?** Disponível em: <https://www.natgeotv.com/pt/templarios-batalha-decisiva/quem-sao-cavaleiros-templarios>. Acesso em 02/12/14.

LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS. **A REVOGAÇÃO DA "LEI DA USURA".** 1998. Disponível em: <http://www.mundonotarial.org/usura.html>. Acesso em 02/12/14.

Mestieri, Nilza. **Juros sobre Juros na Tabela Price.** 2014. Disponível em: <http://nilzamestieri.jusbrasil.com.br/artigos/112358304/juros-sobre-juros-na-tabela-price>. Acesso em 13/10/14.

Nagima, Irving Marc Shikasho. **Da ilegalidade das tarifas bancárias de abertura de crédito e emissão de boleto ou carnê.** 2011. Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/19532/da-ilegalidade-das-tarifas-bancarias-de-abertura-de-credito-e-emissao-de-boleto-ou-carne>. Acesso em 14/10/14.

Netto, Camillo Soubhia. **A cobrança de juros de mora no Brasil**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4126](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4126). Acesso em 02/12/14.

NETTO LOBO, Paulo Luiz. **Princípios sociais dos contratos no CCD e no Novo Código Civil**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2796/principios-sociais-dos-contratos-no-cdc-e-no-novo-codigo-civil>. Acesso em 02/12/14.

NOÉ, Marcos. **Conceitos Básicos sobre Juros**. Disponível em: <http://educador.brasilecola.com/estrategias-ensino/conceitos-basicos-sobre-juros.htm>. Acesso em 02/12/14.

Noé, Marcos. **Financiamentos Utilizando a Tabela Price**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/matematica/financiamentos-utilizando-tabela-price.htm>. Acesso em 13/10/14.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **A aplicação da lei de usura financeira aos contratos em discussão e a revogação da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2507>>. Acesso em 02/12/14.

RICARTE, Olívia. **A evolução histórico – política dos juros na sociedade liberal capitalista**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10658](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10658). Acesso em 02/12/14.

Rodondi, Belisa. **Financiamento - o que é e o que significa**. Disponível em: <https://konkero.com.br/financas-pessoais/organizar-gastos/financiamento-o-que-e-e-o-que-significa>. Acesso em 12/10/14.

Site Central de Favoritos. **Conceitos de juro, capital e taxa de juros.** Disponível em: <http://centraldefavoritos.wordpress.com/2012/05/02/conceitos-de-juro-capital-e-taxa-de-juros/>. Acesso em 02/12/14.

Site IDEC. **Idec alerta consumidor a ficar atento à cobrança de taxas em financiamento de veículos.** Disponível em <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/idec-alerta-consumidor-a-ficar-atento-a-cobranca-de-taxas-em-financiamento-de-veiculos>. Acesso em 13/10/14.

Site UOL. **Como funciona o financiamento de carros?** Disponível em: <http://economia.uol.com.br/financas-pessoais/guias-financeiros/guia-como-funciona-o-financiamento-de-carros.htm>. Acesso em 12/10/14.

TAVARES, Carollina Rachel Costa Ferreira. **Sobre a vigência dos crimes contra a economia popular (Lei n.º 1.521/51).** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2579, 24 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17044>>. Acesso em: 02/12/14.

VEIGA, Beto. **O que são juros compostos: definições e conceitos.** 2012. Disponível em: <http://www.betoveiga.com/log/index.php/2012/12/o-que-sao-juros-compostos-definicoes-conceitos/>. Acesso em 02/12/14.

### **Jurisprudência**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg-AI no REsp 979224 RS. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL** 2007/0195397-2. Ministro SIDNEI BENETI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 07/05/2008 p. 356.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 646475/RS. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL** 2004/0034577-5. Ministro CASTRO FILHO. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 21/03/2005 p. 376.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 677679 / RS. **RECURSO ESPECIAL** 2004/0083468-2. Ministro BARROS MONTEIRO. T4 - QUARTA TURMA. DJ 03/04/2006 p. 356.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar)**– 2316. Ministro Celso de Melo. Aguardando Julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 527**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo527.htm>> Acesso em 25/11/14.

### **Outros**

Site Michaelis. **Significado de Usura**. 2014. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=usura>. Acesso em 02/12/14.